

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE DIREITO**

GABRIELA TÓFFOLI DE ALMEIDA

**ENTRE A TRADIÇÃO CLÁSSICA E O CIENTIFICISMO POSITIVISTA:
o século XIX e a construção do pensamento criminológico brasileiro**

**SANTA RITA
2021**

GABRIELA TÓFFOLI DE ALMEIDA

**ENTRE A TRADIÇÃO CLÁSSICA E O CIENTIFICISMO POSITIVISTA:
o século XIX e a construção do pensamento criminológico brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba, como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Giscard Farias Agra

SANTA RITA

2021

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

A447e Almeida, Gabriela Toffoli de.
ENTRE A TRADIÇÃO CLÁSSICA E O CIENTIFICISMO
POSITIVISTA: o século XIX e a construção do pensamento
criminológico brasileiro / Gabriela Toffoli de Almeida.
- João Pessoa, 2021.
71 f.

Orientação: Giscard Farias Agra.
Coorientação.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Escola Positiva. 2. Antropologia Criminal. 3.
Primeira República. 4. Racismo. 5. Raça. I. Agra,
Giscard Farias. II. . III. Título.

UFPB/BSDCJ

CDU 34

GABRIELA TÓFFOLI DE ALMEIDA

**ENTRE A TRADIÇÃO CLÁSSICA E O CIENTIFICISMO POSITIVISTA:
o século XIX e a construção do pensamento criminológico brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba, como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Giscard Farias Agra

Banca examinadora:

Data de Defesa: 06/12/2021

Prof. Dr. Giscard Farias Agra

(orientador)

Me. Antonio Aécio Bandeira da Silva

(avaliador)

Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Júnior

(avaliador)

Aos meus pais e minha avó Nair.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, que me deu coragem e que por muitos anos insistiu em meus estudos, me orientou para que eu conseguisse evoluir e, que mesmo não explicitamente verbalizasse para mim, sempre acreditou no meu potencial, exigindo sempre o meu máximo, sabendo que eu conseguiria alcançar mesmo que eu própria desacreditasse. Foi ele que me orientou a seguir a carreira jurídica e que me ajudou (juntamente com minha mãe) a me dar o máximo de conforto possível dentro das nossas limitações, para que eu me preocupasse apenas em construir minha vida acadêmica e profissional durante esses anos.

À minha mãe, amiga e irmã, todas condensadas em uma única pessoa, que me deu força para seguir em frente, mesmo diante de todas as dificuldades, mesmo quando eu queria desistir de tudo, estava ali, do meu lado, apesar dos quase dois mil quilômetros de distância. Sou privilegiada por ter pais incríveis que sempre acreditaram em mim e me deram força e coragem para continuar, principalmente quando eu achava que não conseguia.

À minha avó Nair, que também mesmo longe, mandava seu amor todos os dias, mandando bom dia, boa tarde e boa noite, estando presente e sempre oferecendo suporte para caso precisasse.

Grande parte do que me moveu a concluir esse curso e a escrever esse presente trabalho foi de gratidão e retribuição de todo amor que recebi do meu pai, minha mãe e minha avó, meu desejo de dar orgulho a eles e mostrar que todo esforço valeu a pena.

A meu orientador que, está comigo há cerca de quatro anos no assunto desse trabalho, pois o mesmo também foi orientador da pesquisa em que participei e agradeço por ter me dado autonomia para a escolha de linhas dentro da proposta da matéria, mas também por ter me ajudado com diversas fontes, livros, encaminhamentos e, principalmente, por ter me ajudado a me desconstruir e a ter visão mais crítica.

E à minha gatinha, que também me deu muita força não só durante todo o tempo de curso, mas principalmente ao estar literalmente do meu lado enquanto escrevia este trabalho. A Leia foi motivo de sorrisos sinceros e acolhimento durante essa jornada em que estive, em grande parte, sozinha.

*“Together we stand
Divided we fall”*
(Pink Floyd – Hey you)

RESUMO

As ideias da Escola Positiva foram recepcionadas no Brasil pela elite intelectual. A Escola Clássica possuía muita influência no pensamento político e penal nacional, impactando a transição da organização política para República, a abolição da escravidão e no Código Penal. No entanto, surge no final do século XIX e início do século XX a corrente positivista, trazendo novas ideias criminais, antropologia, sociologia e estudando não mais o crime, como fazia a Escola Clássica, mas sim o criminoso, sendo considerados atávicos e determinados biologicamente a cometer delitos. Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho é compreender os intelectuais brasileiros que recepcionaram essa nova ciência e como as traduziram para a realidade criminológica brasileira. Buscando a construção da identidade nacional e a solução para a criminalidade, com base na nova corrente encontraram fundamentos científicos, elencando pautas principalmente raciais, entendendo os negros como degenerados, primitivos e trazendo à luz a discussão de como aplicar a eugenia, em que o cruzamento das raças para alguns intelectuais era alternativa para uma possível solução e para outros uma fonte de maior degeneração. Os reflexos da recepção das teorias da Escola Positiva ainda são presentes atualmente. A pesquisa é realizada através de bibliografia, sendo elas livros como fontes primárias, artigos, revistas, periódicos de época e como utilização de seus resultados consiste em aumentar o conhecimento acerca do tema, além de ter uma abordagem qualitativa e exploratória.

Palavras-chave: Escola Positiva. Antropologia Criminal. Primeira República. Racismo. Raça.

ABSTRACT

The ideas of Positivist School were received in Brazil by the intellectual elite. The Classical School had a lot of influence on national political and penal thought, impacting the transition from the political organization to the Republic, the abolition of slavery and the Penal Code. However, the positivist current emerged in the late nineteenth and early twentieth century, bringing new criminal ideas, anthropology, sociology and studying no longer crime, as the Classical School did, but the criminal, being considered atavistic and biologically determined to commit crimes. In this sense, the general objective of the work is to understand the Brazilian intellectuals who welcomed this new science and how they translated them into the Brazilian criminological reality. Seeking the construction of national identity and the solution to criminality, based on the new current, they found scientific foundations, listing mainly racial questions, understanding blacks as degenerate, primitive and bringing to light the discussion of how to apply eugenics, in which the crossing race for some intellectuals was an alternative to a possible solution and for others a source of further degeneration. The reflections of the reception of the Positive School theories are still present today. The research is carried out through bibliography, which are books as primary sources, articles, magazines, periodicals of the time and the use of their results is to increase knowledge about the topic, in addition to having a qualitative and exploratory approach.

Keywords: Positivist School. Criminal Anthropology. First Republic. Racism. Black.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A EMERGÊNCIA DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO.....	12
2.1	POSICIONAMENTOS E IDEIAS DA ESCOLA CLÁSSICA	13
2.2	ESCOLA POSITIVISTA DE DIREITO PENAL	15
3	A PRIMEIRA REPÚBLICA E A CORRENTE POSITIVISTA.....	22
3.1	O LIBERALISMO E A CONSOLIDAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA BRASILEIRA	22
3.2	CONTEXTO HISTÓRICO MONÁRQUICO	24
3.3	MATURAÇÃO DA INTELECTUALIDADE NACIONAL	28
3.4	INSTITUIÇÕES	33
3.5	A PRIMEIRA REPÚBLICA.....	35
4	A RECEPÇÃO DA ESCOLA POSITIVA NO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO BRASILEIRO	39
4.1	PERNAMBUCO	39
4.1.1	TOBIAS BARRETO DE MENESSES	39
4.1.2	JOÃO VIEIRA DE ARAÚJO	41
4.1.3	SILVIO ROMERO	43
4.1.4	FRANCISCO PHAELENTE DA CÂMARA.....	44
4.1.5	GERVASIO FIORAVANTI PIRES FERREIRA	44
4.1.6	OCTAVIO HAMILTON TAVARES BARRETO	45
4.1.7	ADELINO ANTÔNIO LUNA FILHO	46
4.1.8.	CLÓVIS BEVILÁQUA.....	47
4.2	BAHIA.....	48
4.2.1	MONIZ SODRÉ DE ARAGÃO.....	48
4.2.2	FILINTO JUSTINIANO FERREIRA BASTOS.....	48
4.2.3	AURELINO DE ARAÚJO LEAL.....	49
4.2.4	RAIMUNDO NINA RODRIGUES	50
4.3	RIO DE JANEIRO.....	51
4.3.1	JOÃO BAPTISTA PEREIRA	51
4.3.2	FRANCISCO JOSÉ VIVEIROS DE CASTRO	52
4.3.3	JOÃO DA COSTA LIMA DRUMMOND	54
4.3.4	ESMERALDINO BANDEIRA.....	55
4.3.5	ROBERTO LYRA.....	55
4.4	SÃO PAULO.....	56

4.4.1 PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LESSA	56
4.4.2 SEVERINO PRESTES.....	57
4.4.3 JOSÉ MARIANO CORREIA DE CAMARGO ARANHA	58
4.4.4 CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTTA	59
4.4.5 ANTÔNIO JOAQUIM DE MACEDO SOARES	60
4.4.6 PAULO EGÍDIO DE OLIVEIRA CARVALHO.....	60
4.5 PARANÁ.....	61
4.5.1 ANTÔNIO MARTINS FRANCO.....	62
4.5.2 ULISSES FALCÃO VIEIRA.....	62
4.6 IMPACTOS DA RECEPÇÃO DAS IDEIAS DA ESCOLA POSITIVA NO BRASIL ..	63
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

A cultura jurídica criminal brasileira recebeu muita influência externa em sua construção na Primeira República, passando por diversas absorções de ideias, contradições, transições normativas, influindo fortemente no direito e na ciência, mas deixando, inclusive, algumas marcas e rastros atualmente, seja em questões normativas e interpretativas, seja em construções sociológicas e antropológicas, muitas vezes implícitas.

A Escola Clássica, uma corrente de pensamento surgida na Europa no século XVIII, que trazia consigo ideias iluministas, racionalistas e jusnaturalistas, ganhou espaço no solo brasileiro, onde foi de grande influência na construção do pensamento nacional, bem como na formulação normativa do país. É possível observar a presença de suas ideias já na Constituição Imperial de 1824 e no Código Criminal Imperial de 1830.

Em 1888, o Brasil viveu o marco histórico da abolição da escravidão. Desse fato se viu necessário que houvesse alterações nos Códigos nacionais. Paralelamente a isso, estava em ascensão na Itália uma nova corrente de ideias, liderada por Cesare Lombroso, seguido por Enrico Ferri e Rafaelle Garofalo. Enquanto as ideias clássicas buscavam estudar o crime, tendo-o como um ente jurídico, um direito violado e resultado de um ato de livre arbítrio por aquele que o praticou, a nova concepção vinculada à filosofia positivista, era totalmente oposta. Ela tinha como base o estudo do criminoso, buscando traços biológicos e atávicos que justificassem que o sujeito era etiológico e bioantropologicamente predisposto e cometer transgressões.

As ideias da Escola Positiva foram rapidamente estendidas e incorporadas em diversos lugares do mundo, incluindo no Brasil. Os intelectuais da época, muitos deles estudando na Europa, retornavam ao país carregando esse discurso positivista, buscando aplicá-lo na construção da criminologia nacional, unindo também a isso o desejo da construção da identidade nacional. Muitos foram os integrantes da elite profissional que defenderam e sustentaram tais discursos no Brasil, sendo alguns nomes importantes: Nina Rodrigues, Tobias Barreto, João Vieira de Araújo, Viveiros de Castro, Esméraldino Bandeira, Phaeante da Camara, entre diversos outros intelectuais de notoriedade da época. É importante analisar que a elite intelectual que representava a corrente positivista estava inserida em diversos âmbitos acadêmicos, mas principalmente no direito e na medicina.

O objetivo geral desta pesquisa é entender como foi a recepção dessas ideias criminais positivas europeias pelos intelectuais brasileiros a fim de aplicá-las na construção de uma cultura jurídica nacional em âmbito penal, buscando, portanto, compreender como a Escola Positiva de Direito Penal foi na construção do discurso criminológico produzido no Brasil na Primeira República, bem como analisar como essa adaptação foi realizada pelos principais intelectuais e representantes do movimento positivista nacional para a construção da identidade penal jurídica brasileira.

Para cumprir esse propósito, no primeiro capítulo apresentarei a emergência do pensamento criminológico, explicando as principais ideias e posicionamentos da Escola Clássica de Direito Penal e da Escola Positiva. No segundo capítulo discutirei sobre a transição da forma de governo do Brasil para a República, trazendo apontamentos do contexto social, a maturação da intelectualidade nacional, as instituições que foram criadas, construindo a situação histórica de diversos ângulos – social, político e cultural – para entender o cenário da recepção da nova corrente europeia.

No quarto capítulo, objetivando demonstrar como as ideias da corrente positivista foram recepcionadas no Brasil, separando por estados os principais nomes da elite intelectual nacional da época que debateram, apresentaram, recepcionaram, divulgaram as novas teorias, realizando uma breve apresentação individual e demonstrando suas principais contribuições e posicionamento. E, por seguinte, analiso pontos em comum dos intelectuais e como a recepção dos pensamentos da Escola Positiva impactaram e ainda impactam a realidade social e criminal brasileira.

A pesquisa possui como metodologia o propósito exploratório, onde buscou-se aprimorar ideias para formulação de hipóteses para pesquisas posteriores, bem como o uso de abordagem qualitativa, a fim de aprofundar mais sobre o tema. E, por meio de método dedutivo, utilizando uma série de raciocínios para guiar a análise geral do tema até sua conclusão, estudando o recorte temporal da Primeira República Brasileira, ou seja, de 1889 a 1930, explorando bibliograficamente através de livros, teses, artigos, dissertações, como procedimentos metodológicos.

2 A EMERGÊNCIA DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO

A modernização do sistema penal teve seu processo iniciado por volta da segunda metade do século XVII. Nessa época, não havia exatidão, muito menos uma definição, sobre o que era proibido, o que era considerado delito a correspondente pena acerca de cada crime. Não obstante, até então ainda havia o entrelaçamento teocêntrico do que era crime com o que era pecado (MAÍLLO; PRADO, 2019)

No final do século XVIII e início do século XIX, iniciou-se o processo de transformação do sistema punitivo. Como apresenta Foucault, neste período, “a melancólica festa de punição vai se extinguindo”, havendo “a supressão do espetáculo punitivo. O ceremonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração.” (FOUCAULT, 1987, p. 12)

Com um sistema-jurídico penal que pouco se importava com a humanidade e menos ainda com a racionalidade, não cumpria com o intuito de garantir a segurança jurídica, a prevenção do crime, penas não condizentes com a gravidade dos delitos, procedimentos severos, como a tortura para confissão, e diversos outros pontos, bem como desigualdades explícitas diante da lei, essa modernização se via em um parâmetro de urgência.

Em um cenário de consolidação do capitalismo e da ascensão cultural e política da burguesia, trazendo consigo cada vez mais traços de individualismo e discursos de inspiração iluminista que se voltavam para medidas de segurança jurídica, prevenção dos crimes, previsão e certeza, (DIAS, 2015), alguns personagens tiveram grande destaque para esse processo de racionalização do sistema penal.

Dos Delitos e das Penas, obra do italiano Cesare Beccaria, foi lançado em 1764, com o intuito de justamente promover a reforma do Direito Penal e do sistema jurídico da época. Sua obra é rodeada das ideias que, pouco tempo depois, seriam atribuídas à chamada Escola Clássica. Essas ideias que seriam também constituídas com a contribuição de Jeremy Bentham, jurista inglês iluminista. Como pontua Dias, ambos, tocados pelas transformações que ocorriam no contexto social da época, trouxeram em suas ideias novas formas acerca da prática punitiva e do direito de punir, a fim de que “se tornassem não apenas mais humanas mas, sobretudo, racionais, calculáveis, previsíveis, úteis e funcionais para a sociedade.” (DIAS, 2015, p.33).

2.1 POSICIONAMENTOS E IDEIAS DA ESCOLA CLÁSSICA

A obra “Dos Delitos e das Penas” de Cesare Beccaria carrega consigo as ideias basilares do que futuramente iria se chamar Escola Clássica. Trazia propostas para a repaginação do sistema do Direito Penal, baseadas principalmente no contratualismo e jusnaturalismo.

“Toda pena, que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica” (BECCARIA, 1999, p. 28), inicia assim, Beccaria, ao falar acerca do direito de punir. Nesse sentido, o autor discorreu sobre a origem do direito de punir, das penas e das leis:

Leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranqüilidade. A soma de todas essas porções de liberdades, sacrificadas ao bem de cada um, forma a soberania de uma nação e o Soberano é seu legítimo depositário e administrador. (BECCARIA, 1999, p. 27)

Desse modo, entende-se que o direito de punir possui como base a soberania da nação. O autor se posiciona firmemente contra diversas condutas irracionais praticadas pelo sistema penal, principalmente a crueldade dos castigos, apontando como odiosa e injusta.

Em sua obra, Beccaria já trazia a concepção das leis indicarem as penas de cada delito, bem como estabelecerem fixamente quais indícios de delito um sujeito poderá vir a ser preso, cabendo ao legislador indicar quais serão as penas, sendo considerado injusto que o magistrado aplique penas não previstas: “só as leis podem determinar as penas fixadas para os crimes, e esta autoridade somente pode residir no legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social.” (BECCARIA, 1999, p.30). Sobre isso, recai também a questão da interpretação da lei, de maneira tal que deverá o juiz realizar um silogismo, sendo ele subordinado à lei.

A obscuridade da lei também foi alvo de pontuação na obra Dos delitos e das penas. As leis não devem ser escritas em língua estranha ao povo, de forma a alcançar somente uma fração da população capaz de entendê-la. Sobre esse ponto, o autor entende que:

Quanto maior for o número dos que entenderem e tiverem nas mãos o sagrado código das leis, tanto menos freqüentes serão os delitos, pois não

há dúvida de que a ignorância e a incerteza das penas contribuem para a eloquência das paixões. (BECCARIA, 1999, p.35).

A razoável duração do processo (e prescrição) também foi ponto de dissertação de Beccaria. Assunto esse moderno não apenas na época, mas como atualmente. A moderação das penas também é um posicionamento de extrema valia, tendo em vista que se defendia que as penas deveriam ter função utilitarista. Além desses já citados, muitos outros assuntos foram abordados e discutidos visando a restruturação do direito penal, como a crítica mordaz que Beccaria fez à questão da tortura e pena de morte, moderação das penas e sua proporcionalidade aos delitos dentre outros.

Sua obra, apesar de curta, possui muito conteúdo, claro e objetivo. Sendo um livro completo para entender as ideias da Escola Clássica para a construção do Direito Penal Moderno, tendo como base os princípios da soberania da nação, legalidade, silogismo, proporcionalidade das penas aos delitos e sua aplicação moderada, crítica à tortura e pena de morte e a função preventiva da pena.

Essa nova corrente de pensamento acerca do crime toma uma forma que se dizia mais humanitária e, principalmente, pautada no utilitarismo. Beccaria e, posteriormente, Jeremy Bentham também, entendia que a pena deveria ser, de alguma forma, útil à sociedade, como o trabalho forçado, diferentemente da pena de morte:

Não é o terrível, mas passageiro, espetáculo da morte de um criminoso, mas sim o longo e sofrido exemplo de um homem, privado da liberdade, e que, convertido em animal recompensa com a fadiga a sociedade que ofendeu, é que constitui o freio mais forte contra os delitos. A repetição para si mesmo, eficaz por seu insistente refrão, eu mesmo serei reduzido a longa e mísera condição, se cometer semelhantes delitos, é muito mais forte do que a idéia da morte, que os homens vêem numa obscura distância. (BECCARIA, 1990, p. 92-93).

Jeremy Bentham, filósofo e jurista inglês, nome fundamental para a compreensão da filosofia utilitarista, a qual possui como base a apuração, experiência, repetição e utilidade, valorava os códigos como instrumentos para garantir a reforma, devido a seu caráter previsível e certo (DIAS, 2015). Outra contribuição de extrema valia de Bentham foi *O Panóptico*, obra em que o autor apresentava a estrutura carcerária ideal (que serviu de referência para instituições), com o intuito de otimizar a vigilância, de maneira que: “tratava-se de um novo modo de garantir o poder da

mente sobre a mente, em um grau nunca antes demonstrado" (BENTHAM, 2008, p.17).

Nessa mesma obra, Bentham discorreu também sobre seu posicionamento acerca da construção da prisão não apenas como para custódia, mas também como local de trabalho. É nesse ponto, portanto, que o autor entende que as penas dolorosas, por si só, não têm utilidade, mas sim quando o sofrimento da penitência vem através do trabalho, sendo assim algo útil. Entendimento esse a que se deu o nome de utilitarismo, defendido por Jeremy Bentham e Cesare Beccaria, que se resume na criação de sujeitos úteis através do trabalho forçado como forma de punição.

A pena, nessa corrente moderna, tinha não apenas esse caráter punitivo, mas também preventivo, de maneira tal que a pena é aplicada quando uma lei é violada e objetivando que tal ato não volte a ser repetido. Outra base fundamental para a supracitada corrente é o entendimento do sujeito como possuidor de livre-arbítrio, como traduz Dias:

Importante destacar que a reforma do direito penal na lógica utilitária pressupõe uma determinada compreensão antropológica do sujeito – trata-se de um sujeito livre, proprietário, capaz de controlar a si mesmo e calcular as consequências de suas ações, capaz de ser proprietário de seu corpo e de bens externos. (DIAS, 2015,p.40)

Só através da compreensão de que o sujeito era possuidor dessas características é que a função preventiva da pena poderia ser eficaz. Paralelamente a essa concepção de indivíduo racional e livre, há também os casos de sujeitos irracionais sobre os quais entendia-se que, por essa sua natureza, fossem mais suscetíveis a serem perigosos e, nesse caso, a aplicação da lei poderia vir a não ser tão garantidora, devendo o Estado ser mais incisivo quanto ao controle desses indivíduos.

2.2 ESCOLA POSITIVISTA DE DIREITO PENAL

Desde o século XVIII imperavam as ideias penais da Escola Clássica, "que define o crime em termos legais, ao enfatizar a liberdade individual e os efeitos dissuasórios da punição" (ALVAREZ, 1996, p. 42). Não obstante, no final do século XIX e a aurora do século XX, surge, de maneira alternativa à corrente clássica, a

Escola Positiva de Direito, que trazia consigo características com base nas teorias evolucionistas. A ciência, busca da verdade, como descreve Elbert:

El positivismo está estrechamente ligado a la búsqueda metódica sustentada en lo experimental, rechazando nociones religiosas, morales, apriorísticas o conceptos abstractos, universales o absolutos. Lo que no fuese demostrable materialmente, por vía de experimentación reproducible, no podía ser científico. (ELBERT, 1998, P. 48)

Nesse entendimento, a Escola Positiva irá procurar a ciência através do empirismo, afastando as questões morais, religiosas, conceitos absolutos e abstratos. Era científico tudo o que poderia ser experimentalmente demonstrável e reproduzível.

Enquanto, por um lado, estavam sendo muito difundidas as ideias liberais e democráticas decorrentes, a questão racial começou a ser mais repercutida e o crime, na época, era um grande problema que assolava a Europa, de maneira tal que a Itália era um lugar muito propício ao surgimento e recepção da nova corrente. Dessa forma, surgiu uma outra corrente em que o objeto de estudo não seria o crime, o ato em si, e sim aquele que o pratica, o criminoso e, com isso, a pretensão seria a de defender a sociedade contra ele. A chamada Escola Positiva não mais associava o delito como uma ação decorrente do livre arbítrio do ser, mas sim consequência de fatores físicos, biológicos e sociais: “o direito penal não deveria dirigir e assumir como polo de atração o delito, mas sim o delinquente: cada delito, antes de mais nada, é a ação de um homem, e é a este homem que se aplica a sanção, e não ao fato objetivo.”

Se é certo, porém, que a elaboração jurídico-legislativa foi obra original dos italianos, é por igual certo que os princípios filosóficos que a inspiraram foram de origem estrangeira. Assim é que a escola clássica se apoiou em bases essencialmente iluminísticas, da mesma forma pela qual a árvore da escola positiva medrou e floresceu graças à seiva recebida do pensamento positivista francoinglês. E, em ambos os casos, os pressupostos filosóficos foram aceitos sem críticas ou restrições, a não ser aquelas ditadas, vez por vez, pela resistência que o bom senso opunha às consequências lógicas daqueles princípios alienígenas. (DIO, 1960, p.6)

A Escola Positiva de Direito Penal foi formada por três teóricos, sendo o considerado principal precursor Cesare Lombroso médico italiano que realizou pesquisas em busca do “delinquente nato”, elencando características físicas e biológicas atávicas, aliadas à psicopatologia criminal, utilizando-se do empirismo como método para assim encontrar justificativas científicas para o cometimento de delitos, classificando os transgressores como doentes e anormais, sendo esses,

portadores de características atávicas, predeterminados biologicamente a cometer delitos, e tendo toda a sua pesquisa publicada na obra “O Homem Delinquente”, um livro recheado de teorias raciais.

Mas ao iniciar a trajetória científica, Lombroso descobre mais do que diferenças raciais explícitas entre o branco e o negro, comprova sua inferioridade e percebe a força e o poder que os saberes científicos produzem ao se comprometerem com a pesquisa empírica, legitimando o controle social central, provando do reconhecimento que essa funcionalidade proporciona, o médico se esmera para solucionar os problemas locais causados pela criminalidade que acompanha de modo proporcional à industrialização e desenvolvimento da região, aumentando também a insegurança da classe burguesa sul italiana. (GOÉS, 2016, p. 81)

Outro precursor da corrente positivista foi o sociólogo Enrico Ferri, criador da Sociologia Criminal, compactua com Lombroso, em partes, de que “o delito é motivado por diversos fatores antropológicos e sociais, mas ainda nega o livre-arbítrio. Para ele, a atuação do homem não decorre do modo como pensa, mas como sente.” (BALERA; DINIZ, 2013, p.538). Alvarez também detalha mais um pouco sobre Ferri:

Enrico Ferri, por sua vez, era professor de direito penal e, ao contrário de Lombroso e Garofalo, enfatizava também os fatores sociais na etiologia do mas sem deixar de lado os fatores individuais e físicos. Sua classificação dos criminosos foi bastante divulgada. Para ele, cinco seriam as classes em que se poderia dividir os criminosos: a dos criminosos natos, a dos criminosos insanos, a dos criminosos passionais, a dos criminosos ocasionais e a dos criminosos habituais. (ALVAREZ, 2003, p. 46)

Ferri entendia que o crime deveria ser analisado, antes de tudo, como um evento natural para então ser tratado como jurídico. O crime é, também, um evento social e causado por fatores de diversas naturezas, como psicológica, física, antropológica, biológica, podendo variar a depender não apenas dos fatores internos do indivíduo, mas também dos fatores externos que o circundam.

O que para Ferri se traduzia na noção de delinquente nato era uma espécie de criminalidade determinada por razões hereditárias e congênitas (de origem biológica, portanto), um “tipo criminoso” que detém um número maior de anomalias degenerativas ou patológicas que um indivíduo não criminoso da mesma classe social e mesma origem étnica, mas que dependendo das circunstâncias ambientais e sociais não necessariamente tenderiam a se manifestar – trata-se, portanto, apenas de uma predisposição. Assim, em Ferri, não se absolutiza a perspectiva antropológica (as causas do crime não se limitam às características físicas e psicológicas), na medida em que sempre os fatores social e ambiental têm uma influência significativa. (DIAS, 2015, p. 106)

O terceiro nome dos precursores da Escola Positiva é do jurista italiano Rafalle Garofalo, que foi o responsável por aplicar à Criminologia fundamentos básicos e então torná-la, efetivamente, uma ciência. Suas principais contribuições foram quanto aos temas de periculosidade, a noção criminológica de delito e os conceitos de prevenção especial mediante a individualização do tratamento (ELBERT, 1998).

Para Garofalo todos os delinquentes são anormais, o que varia apenas é o grau desta anomalia – em alguns há completa ausência de senso moral; em outros há uma debilidade orgânica de resistir às provocações malévolas do mundo externo, sendo nestes, portanto, a degeneração mais adquirida que hereditária. (DIAS, 2015, p. 116)

A nova escola, então chamada Escola Positiva, foi anunciada oficialmente em 1882, tendo como base o crime como o fato natural e o foco de pesquisa e compreensão aquele que o comete. Tinha um caráter preventivo e de defesa social, tendo em vista que buscava-se compreender quem poderia cometer transgressões e assim ser mais suscetível de tomar atitudes prévias para não execução. Para tanto, nasce a antropologia criminal e a criminologia positivista. Procura-se no criminoso o que o faz ser assim, qual ou quais anomalias um sujeito delinquente possui que o pré-disponha biologicamente a cometer crimes.

Assim, por exemplo, os caracteres que se apresentam nos selvagens e homens de côte, ao mesmo tempo, surgem freqüentemente nos delinqüentes natos são: "escassez de pelos, pouca capacidade craniana, testa pequena, seios frontais muito desenvolvidos, maior freqüência dos ossos wormianos, espécies epactais, sinostoses precoces, espécies frontais, saliência da linha em arco do temporal, simplicidade das suturas, maior espessura dos ossos cranianos, desenvolvimento das mandíbulas e dos malares, prognatismo, obliquidate das órbitas, pele mais escura, cabeleira mais espessa e crespa, orelhas volumosas; acrescentem-se o apêndice lemuriano, as anomalias da orelha, o aumento de volume dos ossos faciais, o diastema dentário, a grande agilidade, obtusidade táctil e dolorífica, bôa acuidade visual, disvulnerabilidade, obtusidade afetiva, precocidade aos prazeres venéreos e ao vinho e paixão exagerada por eles, maior analogia dos dois sexos, menor corrigibilidade na mulher, pouca sensibilidade à dor, completa insensibilidade moral, acídia, ausência de qualquer remorso, impulsividade, excitabilidade físico-psíquica e, sobretudo, imprevidência, que chega a parecer coragem e coragem que se alterna com a covardia, grande vaidade, paixão pelo jogo, álcool e sucedâneos, paixões tão fugazes quanto violentas, fácil superstição, suscetibilidade exagerada do próprio eu e até mesmo conceito relativo da divindade e da moral." (DIO. 1960, p. 196)

A questão racial foi claramente evidenciada e enfatizada nos estudos de Lombroso e na antropologia criminal e seus estudos eram também explicitamente arbitrários e conduzidos para o resultado desejado, tentando fundamentar

cientificamente que a raça negra era mais degenerada, primitiva, selvagem, recheada de características atávicas e, com isso, predisposta naturalmente a cometer delitos. Lombroso, ao analisar diversos criminosos, estabeleceu que as fisionomias deles em muito se assemelhavam: “mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, ângulo facial baixo” (LOMBROSO, 2007, p. 197), sobre os loucos, analisou que: “Menores são talvez as anomalias no crânio e na fisionomia dos idiotas, em confronto com os criminosos, o que se explicaria pelo maior número de dementes morais, ao menos no manicômio, surgidos na idade tardia, motivada por tifo, etc.” (LOMBROSO, 2007, p. 197).

Basta recorrer cualquier museo europeo y comparar esta descripción con las imágenes de los plásticos de la época, para percibirse de que, por oposición, era la imagen misma de la fealdad. Esas figuras delicadas, esbeltas, se contraponen en forma chocante, antagónica, con los lombrosianos de mayor estatura y peso, de brazos largos, robustos homicidas, incendiarios o asaltantes, o con endebles y jorobados violadores, cuya delgadez atribuía LOMBROSO a la masturbación (“de la cual llevan frecuentemente la marca en el rostro”), con falsarios encorvados, con hombres microcefálicos, en los que más de la mitad presentaba malformaciones craneanas, o con las mujeres virilizadas, estrábicas, etc., que reproducía en las fotografías y dibujos de su zoológico humano. (ZAFFARONI, 1988, p. 163)

Como se pode observar, a Antropologia Criminal trazida por Lombroso aponta predisposição particularmente dos negros a cometer delitos, de maneira tal que em sua obra elenca diversos traços degenerativos, tanto biológicos, quanto físicos, passando desde estudos acerca da frenologia, medição de traços faciais, até análises acerca de tatuagens, cicatrizes e psicopatologias, mas muitas características convergiam para a questão racial. Não obstante, não demorou a essas ideias chegarem ao Brasil, trazidas pelos intelectuais que estudavam na Europa e retornavam trazendo as novidades ao solo brasileiro. Essas teorias foram rapidamente repercutidas e difundidas, sendo adotadas por juristas, médicos e sociólogos.

As teorias raciais, não apenas na Europa, mas também ao chegarem ao Brasil, serviram como fundamentos científicos para justificar os problemas que a sociedade enfrentava, principalmente com as mudanças estruturais, seja com a ascensão da burguesia europeia ou com a mudança política republicana brasileira.

A raça, conceito em tese biológico, passa a ser o critério de explicação da história e subterfúgio para justificar os problemas de um novo modelo social, a princípio e em princípio fundado em ideias de igualdade de uma suposta natureza humana, e num segundo momento, marcado pelas consequências

de sua consolidação problemática e pela evidente desigualdade social e miséria que produziu, passa a ser sustentado por teorias que justificam “objetivamente e cientificamente” a desigualdade entre os homens, uma desigualdade natural, ligada ao pertencimento a uma raça, a um tipo de homem, apontada então como a causa da desigualdade social – esta é consequência da natureza do próprio homem, vinculada à raça que pertence e não da dinâmica e estrutura sociais. (DIAS, 2015, p. 78)

Goés (2016) consegue resumir, em um parágrafo – talvez um dos mais importantes dessa sua obra – a base principal das teorias de Cesare Lombroso no que tange a questão racial, em que, fundamentando nas ideias darwinistas, justamente trazia a raça negra como primata e selvagem, pertencente aos primeiros troncos da escada evolutiva humana, onde a raça mais nova, pura, no topo da evolução, estava a raça branca europeia.

A “tradução” desse modelo em nossa margem se deve exatamente por sua base racista, encontrado na obra *L'uomo bianco e L'uomo do colore*, já exposta, na qual Cesare Lombroso traça a evolução humana decorrente dos primatas, sendo os negros a ligação (o elo perdido) entre aqueles e o homem branco europeu, o ápice evolutivo, determinando, assim, a perfectibilização da raça inferior. No processo evolucionista o negro traria consigo, por ocasião, o atavismo, a inferioridade, a primitividade, a impulsividade selvagem e a degenerescência, pressupostos estabelecidos por Darwin, que passou a ser o paradigma científico “da moda”, concebendo uma conceitualização original de raça que transpõe os limites da biologia sendo apropriada pelos discursos políticos centrais que originou o darwinismo social ou teoria das raças que estabelecia que os “tipos puros” eurocêntricos eram o resultado final da evolução humana, sendo a miscigenação uma involução que deveria ser evitada pela degeneração racial e social. (GOÉS, 2016, p. 197)

Um dos debates trazidos pela questão da degeneração racial seria a possibilidade de branqueamento da sociedade “degenerada” através da mestiçagem. Não obstante, por alguns a mestiçagem era uma solução para alcançar a perfectibilidade biológica, mas outros intelectuais acreditavam que seria uma alternativa ainda mais degenerativa.

Para la ideología del colonialismo central, el racismo que veía en el mestizaje un signo de decadencia racial por contaminación entre razas diferentes — biologismo pesimista— o en diferentes etapas evolutivas —evolucionismo spenceriano— parece haber sido instrumentado también con el fin de desalentar el mestizaje, al que los europeos consideraban como un peligro para la empresa colonialista. Tal como lo expresó descaradamente HEGEL, creían que las "razas inferiores" eran incapaces de independizarse, pero si se las mezclaba con algo de las "superiores" , surgía el sentimiento nacional, por lo cual los ingleses evitaban el mestizaje en la India. (ZAFFARONI, 1988, p. 144)

Como bem explica Zaffaroni, a ideologia do colonialismo central entendia que o racismo também possuía uma visão que buscava desencorajar o cruzamento de espécies, entendendo que era uma alternativa que traria a decadência das raças, gerando contaminação.

3 A PRIMEIRA REPÚBLICA E A CORRENTE POSITIVISTA

3.1 O LIBERALISMO E A CONSOLIDAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA BRASILEIRA

Foi durante o período monárquico no Brasil (1822 a 1889) que as ideias liberais se espalharam de modo mais forte em solo nacional, vindo não apenas de forma a influenciar o direito penal, mas também a própria independência brasileira, partindo da proposta de rompimento com o absolutismo político.

Com a Revolução do Porto, em 1820 e revoluções brasileiras que ocorreram posteriormente, como a do Rio de Janeiro, em 1821, intensificou-se a circulação de algumas ideias liberais e constitucionais, principalmente através da imprensa, por via de panfletos e jornais, não só criados em solo nacional, mas também vindos de Portugal, passando a gerar uma grande discussão acerca do assunto. Esses panfletos, como bem pontua Neves:

De caráter didático e polêmico, os panfletos mantinham-se anônimos por causa da censura, mas, escritos sob a forma de comentários aos fatos recentes, ou de discussões sobre as grandes questões do momento, traduziam em linguagem acessível os temas fundamentais do constitucionalismo, que constituíam a principal bandeira do momento. (NEVES, 2002, p. 49)

Em 7 de setembro de 1822 foi então proclamada a independência política do Brasil e, em 1824, foi outorgada por D. Pedro I, a Constituição Política do Império do Brasil, sendo esta a primeira constituição brasileira, dividindo o governo em quatro poderes, trazendo consigo vários princípios ligados direta e indiretamente ao liberalismo, tais como o princípio da legalidade da igualdade, da inviolabilidade do domicílio, da proteção da propriedade, da liberdade de expressão, da abolição de penas cruéis, da indicação da necessidade de melhoria nas instituições prisionais, dentre outros. Com isto, trazia também a necessidade da criação de um código criminal novo

Ficou a cargo de Bernardo Pereira de Vasconcelos a criação do Código Criminal do Império, e esse era um grande passo para a chamada modernidade penal no país. Esse código apresentava vários daqueles princípios ligados ao liberalismo penal e às ideias criminologia clássica, como o princípio da legalidade, a proporcionalidade da pena em relação ao delito cometido, causas excludentes de ilicitude, inimputabilidade de menores de 14 e “loucos”, circunstâncias agravantes e

atenuantes, supressão de penas corporais (exceto açoites em escravos), a previsão de prisão simples e com trabalho (DIAS, 2015). À prisão vem a ser aplicada a função de controle social e civil.

Enquanto na Europa o liberalismo nasceu da burguesia, a adesão do liberalismo em solo brasileiro era de interesse principalmente das classes oligárquicas, como proprietários de terra, que tinham como objetivo realizar a ruptura com a metrópole mas manter a estrutura que a essas elites era conveniente. Havia, então, o que Alfredo Bosi explicava sobre o liberalismo, em que “O seu movimento conservou as franquias obtidas na fase inicial, antilusitana, do processo, mas jamais pretendeu estendê-las ou reparti-las generosamente com os grupos subalternos” (BOSI, 1992, p.199). No Brasil o liberalismo andou paralelamente ao escravismo. Dessa maneira, a corrente liberal abarcava principalmente o comércio, mas mantinha a ideia do trabalho escravo, defendia o direito à propriedade, esta que também incluía escravos como objeto de propriedade e, mais detalhadamente, Bosi aborda quatro significados do liberalismo da elite brasileira na época

- 1) liberal, para a nossa classe dominante até os meados do século XIX, pôde significar conservador das liberdades, conquistadas em 1808, de produzir, vender e comprar.
- 2) Liberal pôde, então, significar conservador da liberdade, alcançada em 1822, de representar-se politicamente: ou, em outros termos, ter o direito de eleger e de ser eleito na categoria de cidadão qualificado.
- 3) Liberal pôde, então, significar conservador da liberdade (recebida como instituto colonial e relançada pela expansão agrícola) de submeter o trabalhador escravo mediante coação jurídica.
- 4) Liberal pôde, enfim, significar capaz de adquirir novas terras em regime de livre concorrência, ajustando assim o estatuto fundiário da Colônia ao espírito capitalista da Lei de Terras de 1850 (BOSI, 1992, p. 199-200)

Como observado, o liberalismo no Brasil foi recepcionado de maneira conservadora, não trazendo muito da democracia, sendo principalmente formulado e adaptado de acordo com os interesses da classe de maior poder social, marcado pela ideologia iluminista-reformadora, tanto que Jeremy Bentham é citado como uma grande influência na elaboração do Código Criminal (DIAS, 2015).

Foi desenvolvida a igualdade, princípio liberalista, de modo artificial. A recepção do liberalismo conservador era extremamente conveniente, portanto, para realizar a ruptura com os colonizadores mas manter o trabalho escravo, mantendo os poderes internos da elite brasileira.

3.2 CONTEXTO HISTÓRICO MONÁRQUICO

O contexto da passagem do Império para a República foi caracterizado por grandes transformações, tanto políticas, quanto normativas, mas, principalmente, sociais. Assim explica Dias:

Ainda, a República corresponde a um período em que tanto o Estado Nacional estava adquirindo novos moldes, definindo qual a República a adotar (a militar de Deodoro, a sociocrática de Benjamin Constant ou a liberal de Quintino Bocaiúva), como seu direito (nova Constituição e legislação) e a própria sociedade, a qual passava por intensas transformações, em face do fim da escravidão, a inserção do trabalho assalariado, o aparecimento de uma população marginal constituída por ex-escravos e imigrantes que acabavam ocupando as áreas periféricas das cidades, o processo de urbanização e o aparecimento de grandes centros urbanos, com destaque ao Rio de Janeiro e São Paulo. (DIAS, 2015, p. 154)

O país estava se estruturando em novos moldes, com nova legislação, uma transformação intensa na sociedade, principalmente em razão do fim da escravidão, implantação do trabalho assalariado, a urbanização e, paralelamente, o grande crescimento da população marginalizada – composta, em suma, de ex-escravos e imigrantes – alocando-se nas áreas periféricas. Apesar da urbanização e da industrialização, grande parte da população ainda era rural, mas, em contraponto, com o auxílio da vinda de um grande número de imigrantes, as cidades começaram a crescer.

Com essas mudanças da estrutura populacional, surgiram diversos problemas e discussões normativas, vindo a ser criado o Código Penal - para buscar organizar essas questões – antes mesmo da própria Constituição. Mesmo no Império os escravos já eram vistos como uma ameaça pela elite. Destarte, com a abolição da escravatura e a falta de políticas públicas do novo governo republicano para integrar essa massa de libertos no seio da sociedade e nos espaços de trabalho, somando-se a ela o grande afluxo de imigrantes, o inflamento das cidades com o inchaço populacional, gerando condições de vida precárias e uma mão-de-obra barata, a formação de movimentos operários e anarquistas, e a gestão do medo urbano quanto às denominadas “classes perigosas”.¹

¹ As chamadas “classes perigosas” eram a estigmatização realizada pela elite brasileira sobre a população marginalizada, composta principalmente pelas pessoas escravizadas que foram libertas e imigrantes.

Com o progresso material das sociedades, com o florescimento das mais brilhantes civilizações, a experiência mostra que os governos devem tomar as mais extraordinárias medidas de precaução contra a criminalidade, porque, quer os poderes públicos tratem de corrigir os factores sociais da delinquência, ou empreguem medidas de benevolência ou de terror, as classes criminosas, diz o eminentíssimo Adolpho Prins, no seu conjunto, aparecem como um dos fenômenos mais dolorosos e mais duradouros da história do mundo.

Porque a verdade é que o crime, em todas as suas modalidades, evolui também com o progresso das associações humanas. (CARTA DE PORTUGAL, 1910, p. 7)

Nessa nova estrutura social, as minorias foram focos de grande perseguição, como mendigos, vadios e prostitutas. Tentava-se naturalizar a ideia de que tais classes, por viverem à margem da sociedade e não constituírem corpos produtivos no mercado formal de trabalho, inclinavam-se mais à criminalidade do que outras, portanto, sobre elas, o olhar repressor, controlador e punitivo do Estado precisaria recorrer de maneira mais frequente. Assim, tentava-se justificar a própria inclusão de tais práticas de vadiagem como crimes previstos no novo Código Penal.

Vadiagem – Vai pela zona do 20º distrito policial, uma vadiagem enorme. Pelas ruas em fóra é lastimável ver-se como indivíduos, sem ocupação honesta, podem viver, a bebericar pelas tavernas, a dormir aos cantos dos botequins, ou, finalmente, percorrendo as ruas, em bandos enormes, dizendo palavrões, sem que as autoridades, apesar de toda boa vontade, possa exterminar essa raça nefasta, que á noite é o terror das famílias e a diminuição das galinhas nos gallinheiros.

As “canônias” sempre tem produzido algum resultado. (ECOS SUBURBANOS, 1910, p. 5)

A vadiagem já era uma questão vista como problemática desde o Império, mas com o somatório do fim da escravatura, sua não ressocialização, principalmente não integração ao mercado de trabalho, agravou ainda mais na República, de forma que a ação policial, como diz Dias (2015), bem como a prisão, tornaram-se ferramentas de controle cada vez mais incisivas, principalmente no combate ao ócio e à mendigagem. A autora ainda acrescenta:

Em uma sociedade que acabava de se libertar da escravidão e em que a ideia de “indivíduo” (ligado a ele as ideias de autonomia, livre iniciativa, mérito pessoal) ainda não estava propriamente desenvolvida e interiorizada, disseminar pelo discurso a ideia de trabalho e disciplina como símbolos de dignidade e honra era uma missão ideológica complexa, que combinava-se com práticas repressivas, autoritárias e violentas, sobretudo, com relação a esta camada da população vista como resistência à ordem e ao processo de formação do proletariado e como incivilizáveis, inaptos à liberdade e à livre iniciativa. (DIAS, 2015, p. 155-156)

Começa então a associação do que é o novo e do que é velho; do que é o presente e futuro para o que é passado. E nesse contexto, essas novas ideias e fundamentos são muito pautados no darwinismo social, buscando o modernismo, a evolução, a ciência. Considera-se o passado sendo a Monarquia, o negro, o índio (DIAS, 2015). E com essas questões, percebe-se que a ciência é o principal enfoque da classe intelectual nacional, principalmente com influência, *a priori*, do Iluminismo, mas sob a nova roupagem das doutrinas materialistas do século XIX, em especial, a corrente positivista. E, nesse sentido, a ciência passou a ser um instrumento de fundamento e respaldo, principalmente nas matérias que versavam sobre o controle social.

A necessidade de punição e correção tinha agora um respaldo científico. A reintegração à sociedade de transgressores foi uma das questões abordadas, assim como a punição utilizada nas prisões ter que possuir uma utilidade, sendo convertida também em trabalho do detento. Podemos encontrar, por exemplo, em texto veiculado pelo jornal Correio Paulistano, em 1913, a seguinte análise:

Mas a punição, embora seja parte integrante da prisão, em todo caso não é o único intuito desta, que deve também consistir no preparo para a sua liberdade.

Si o réo, ao concluir sua pena, se mostrar tão inidoneo para a vida civil, como quando começou a cumpri-la, a prisão realizou tão somente meia obra: ficou satisfeito o sentimento do desforço público, mas deixou de transformar o delinquente em cidadão útil (DO CRIME e seus factores, 1913, p. 1)

A medicina, por sua vez, vinculada à ciência, sustentou nessa época o higienismo. Essa era uma forma da utilização do conhecimento científico de forma supostamente neutra, e visando o controle social, estabelecendo o que é normal e o que é degenerado, a busca pela sociedade perfeita e o higienismo como uma forma da aplicação prática do conhecimento médico científico, que desconsiderava os direitos individuais e a priorizava a saúde e segurança pública.

A garantia das liberdades individuais, no momento mesmo de sua cristalização na forma constitucional, deixava de contar com o apoio da ciência, que passava a enfatizar a necessidade de demonstrar a adequação, ou inadequação, de indivíduos aos cânones de normalidade coletivos, decididos então em termos médicos, ou jurídicos, ou ambos. (CORRÊA, 2013, p. 233).

A ciência chega ao Brasil com muita força, principalmente ao se aliar com o darwinismo e as teorias evolucionistas. Vinham com o grande intuito de justificar as diferenças internas, principalmente as sociais e raciais, frisando acerca da inferioridade de algumas raças perante os brancos – africanos, negros, escravos, libertos e trabalhadores (SCHWARCZ, 1993). No início, alguns jornais e periódicos cumpriram o papel de divulgar a nova moda: a ciência evolutivo-positivista, assim como também alguns romances científicos e naturalistas, fazendo surgir assim a imagem dos “homens de ciência”. Estes eram os intelectuais, como Schwarcz explica:

Com efeito, a partir de finais dos anos 70 já podem ser encontrados certos grupos de intelectuais, crescentemente congregados nos diferentes institutos de pesquisa. No interior desses estabelecimentos, tais profissionais encontrarão não só reconhecimento social, como o ambiente necessário para o início de uma discussão mais independente, de uma produção que se desvinculava, aos poucos, dos setores hegemônicos e umbilicalmente ligados aos grupos agrários. É justamente esse o contexto que propicia o aparecimento de um tipo especializado de profissional. Ávidos leitores da produção científica, sobretudo europeia, esses intelectuais dispersos nos diversos estabelecimentos tenderão a reconhecer-se enquanto “homens de sciencia”. (SCHWARCZ, 1993, p. 30)

Então esse grupo de intelectuais começa a tomar mais forma, nutridos e movidos por seus interesses e, apesar das diferenças, todos eles possuíam espaço e legitimidade para versar sobre questões, do ponto de vista científico, as quais o Brasil enfrentava. A recepção das teorias raciais, darwinistas, evolutivas e científicas que circulavam em torno da elite brasileira, serviu como fundamento para as práticas imperialistas de dominação. Nessa alçada, de extrema importância era o papel exercido pelas instituições científicas no Brasil, tais como os museus, os institutos históricos e geográficos e as faculdades de direito e de medicina, fundados no início do século XIX, mas que vinham atuando de modo mais incisivo na construção de um pensamento científico nacional nas últimas décadas do século.

A igualdade que era trazida na nova lei, na República, era questionada e criticada utilizando-se da ciência e das novas teorias para comprovar sua inaplicabilidade, tendo em vista que não haveria possibilidade de a lei ser igual a todos se todos não eram iguais. Estavam sendo abordados critérios diferenciados relativos à cidadania (SCHWARCZ, 1993).

O momento em que o negro se tornou ‘livre’ no Brasil coincidiu não só com a emergência de uma elite profissional que já incorporava os princípios liberais à sua retórica, como também com o surgimento de um discurso científico,

etnológico, que tentava instituir para ele uma nova forma de inferioridade, retomando os ensinamentos de nossa história escravista recente. Invertendo a afirmação de Marx (“Um negro é um negro. Em certas circunstâncias ele se transforma em um escravo”), os intelectuais daquele momento tratavam de transformar escravos em negros, isto é, de constituí-los como categorias de análise, deixando entre parênteses, em sua passagem de “máquinas de trabalho” a “objetos da ciência” (Silvio Romero) a discussão da cidadania. (CORRÊA, 2013, p. 51)

A ciência aqui elaborada, portanto, a partir dos influxos das teorias estrangeiras, tinha como principal preocupação analisar as diferenças raciais com o fim precípuo de justificá-las, e não de eliminá-las. As ideias liberais encontram nas teorias raciais os fundamentos biológicos, antropológicos e deterministas para que a diferenças sociais se transformassem em barreiras (SCHWARCZ, 1993). Essa exclusão, ponto de interesse da elite nacional, foi, portanto, fundamentada principalmente com a recepção da corrente positivista, delimitando as classes sociais e vindo a ser absorvida na matéria penal brasileira. O discurso criminológico positivista atua como uma legitimação de sujeitos cientificamente entendidos como degenerados e sua exclusão da sociedade como medida de segurança pública.

3.3 MATURAÇÃO DA INTELECTUALIDADE NACIONAL

Foi na década de 1870, juntamente com a ascensão da ciência no país, evolução da pesquisa e profundas modificações no ensino, que houve a criação de museus etnográficos em território nacional. Através de parâmetros evolucionistas, traços biológicos para investigação, realizava-se uma análise da sociedade. Ou seja, com a utilização da ciência e das teorias evolucionistas, explicava-se sobre as raças, definindo espécies, apontando problemas inerentes a elas e identificando quais eram consideradas menos evoluídas.

Entendidos como “locais de sciencia” (Von Ihering in RMP, 1895), os museus pareciam pretender ordenar a turbulência que nesse contexto significava a raça. No Congresso Internacional das Raças (1911), por exemplo, o discurso proferido por Lacerda soava sobretudo como um alento. Uma esperança no branqueamento, uma certeza irrestrita nas conclusões da ciência evolutiva, a crença em suas projeções populacionais, que, contrariando os censos demográficos, previam um país cada vez mais branco. É sempre a imagem do cientista que, confiante em suas bases teóricas, se desprende da realidade imediata para dialogar com os modelos e doutrinas que adota. (SCHWARCZ, 1993, p.71)

No entanto, o modelo original dos museus etnográficos tem sua queda nos anos 30, justamente com a chegada dos posicionamentos evolucionistas, sendo, posteriormente, reestruturados e redefinidos em outros moldes.

Por outro lado, estava crescente, nessa época, a preocupação da construção da nacionalidade do país, da historiografia e posicionamentos que o exaltassem, aliados à busca pela divulgação de conhecimentos e explanação das justificativas científicas. Pouco após a independência do Brasil, foi criado o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), com o intuito de suprir tais necessidades: “construir uma história da nação, recriar um passado, solidificar mitos de fundação, ordenar fatos buscando homogeneidades em personagens e eventos até então dispersos” (SCHWARCZ, 1993, p. 75).

No final da década de 1830, passou a ser editada a Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Nela, eram abordados assuntos de relevância ao IHGB, como interpretações de eventos históricos e biografias, mas havia também uma grande relevância acerca dos tópicos raciais. Apesar de os índios serem vistos com um ar mais romântico e evolucionista nas edições das revistas, o negro, por sua vez, era compreendido como uma raça primitiva e incivilizável, que não conseguia evoluir.

A partir de então, uma delimitação estrita vigorará no IHGB. Enquanto sobre os negros recaía a pesada carga da impossibilidade de adaptação, em relação aos índios imperava a visão romântica — não menos teórica em sua idealização — que lhes reservava um espaço sobretudo exemplar. (SCHWARCZ, 1993, p. 84)

Após a criação do IHGB, outros Institutos também foram criados, como o Instituto Archeológico e Geographic Pernambucano e Instituto Histórico e Geographico de São Paulo, cada qual visando a construção da histórica de seu próprio estado, editando revistas, trazendo debates antropológicos, o monogenismo, teorias evolucionistas, darwinismo, debatendo as teorias deterministas raciais e acerca da mistura racial como uma solução (ou não) para os problemas evolutivos nacionais.

Nesse ínterim, em 1827 havia sido promulgada a Lei para a criação de dois centros para estudos jurídicos em solo nacional, fazendo nascerem, portanto, as Faculdades de Direito de Olinda (transferida para o Recife em 1854) e de São Paulo. Apesar de carregarem a figura do bacharel, da profissão e ser um curso de ensino, a maior atração era a simbologia por trás, a inserção do sujeito como membro da elite intelectual da sociedade e as oportunidades políticas advindas da mesma.

Na Faculdade de Direito de Recife, os maiores nomes que lideraram a geração dessa elite intelectual foram Tobias Barreto e, alguns anos depois, Silvio Romero. Lilia Moritz Schwarcz destaca a importância da década de 1870 como sendo o momento em que a geração pernambucana se apropriou de um “bando de ideias novas” para começar uma produção distinta do pensamento nacional, fortemente às teorias evolutivas e deterministas.

Recife foi talvez o centro que se apegou de forma mais radical tanto às doutrinas deterministas da época quanto a uma certa ética científica que então se difundia. Afastados dos centros de decisão política do país, esses pesquisadores viviam ao menos a certeza de que representavam a vanguarda científica no Brasil. No entanto, mais do que a “sciencia”, com suas diferentes teorias e interpretações, discutia-se uma postura, ou melhor, disseminava-se uma “cientificidade”, ou uma “atitude científica”. “A sciencia é um facto impessoal”, dizia Joaquim Pimenta em discurso sobre a sociologia, ainda em 1910. “Saibamos ser homens de nosso tempo, saibamos ser científicos”, afirmava o mestre Octavio Tavares, no mesmo ano, em discurso dirigido a seus colegas de profissão (SCHWARCZ, 1993, p. 110).

Silvio Romero foi um grande nome de entusiasmo quanto ao naturalismo evolucionista, posicionando-se de maneira, muitas vezes, radical. Como solução para o “problema” da nação, em que se objetivava a homogeneidade e criação da identidade nacional, uma alternativa defendida pela Faculdade de Recife era a mestiçagem.

Em 1891 foi criada a Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, onde foram muito difundidas as teorias da criminologia positivista, principalmente as de dois de seus maiores percussores: Cesare Lombroso e Enrico Ferri. A antropologia criminal veio a ser largamente abordada, bem como a crescente preocupação acerca dos delinquentes e a necessidade da criação de um Código Penal com fundamentações mais científicas e de cunho mais nacional, sendo criado com base no povo ao qual será destinado.

Com a ascensão da antropologia criminal, gerando crescentes debates e divulgação das teorias positivistas, o estudo do criminoso – não mais do crime em si – começou a se solidificar cada vez mais e a expandir. Nesse contexto, surgem também as questões higienistas e sanitaristas, além de pontuações sobre modelos educacionais e outros posicionamentos que se somaram à discussão racial.

Partindo para a região sudeste do país, também após a independência foi criada a Escola de Direito de São Paulo, sendo inaugurada em 1828. Décadas depois, em 1892, foi criada a Revista da Faculdade de Direito de São Paulo que,

diferentemente da Revista Acadêmica da Faculdade de Direito de Recife, tinha o intuito, a priori, de publicar artigos voltados aos serviços da academia. Não obstante, a Faculdade de Direito de São Paulo veio a se transformar em uma “ferramenta geradora de políticos”, onde os acadêmicos eram treinados para assumirem cargos da administração pública.

A localização das duas Faculdades de Direito não era apenas a única (ou maior) diferenças entre elas. As diferenças percorriam desde o exame de admissão, até o enfoque em razão da matéria: enquanto na Escola de Recife prevalecia a antropologia criminal, na Escola paulista a área mais abordada era Direito Civil.

Enquanto na Escola de Recife um modelo claramente determinista dominava, em São Paulo um liberalismo de fachada, cartão de visita para questões de cunho oficial, convivia com um discurso racial, prontamente acionado quando se tratava de defender hierarquias, explicar desigualdades. A teoria racial cumpria o papel, quando utilizada, de deixar claro como para esses juristas falar em democracia não significava discorrer sobre a noção de cidadania. (SCHWARCZ, 1993, p.138)

No século XIX as Escolas de Medicina no país começaram a se consolidar, ganhando mais valor e estabelecendo, aos poucos, suas identidades. Enquanto, por um lado, estavam tendo debates jurídicos, políticos e antropológicos fervorosos, principalmente tendo como questão central as teorias raciais, por outro lado o debate acerca da higiene e saúde pública concorreu da mesma forma. As faculdades de medicina eram a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e a Faculdade de Medicina da Bahia e, assim como as duas faculdades de Direito, também possuíam posicionamentos e discussões diferentes uma da outra.

Para os médicos da Faculdade de Medicina de Salvador, a primeira do Brasil, em especial para o grupo conhecido como "Escola Nina Rodrigues", a miscigenação era impedimento para o desenvolvimento do país. A mistura proporcionava a loucura, a criminalidade e a doença. A Escola se inspirou nas práticas do médico-legista e antropólogo Raimundo Nina Rodrigues, que acreditava na inferioridade racial negra, tendo debatido durante o final do século XIX a construção do saber médico no país, a higiene pública, principalmente a epidemiologia e sua inter-relação com outras instituições, fossem médicas ou de direito. Paralelamente, no Rio de Janeiro, médicos procuravam disseminar as descobertas das doenças tropicais tais como a doença de Chagas e a febre amarela, além do desenvolvimento das políticas sanitárias encabeçadas pelo Instituto de Patologia Experimental de Manguinhos (tornado Instituto Oswaldo Cruz em 1908). (DIWAN, 2015, p.91-92)

Não obstante, o conflito não se limitava entre as áreas em si, mas também havia um antagonismo entre as faculdades de direito e as de medicina. Os juristas entendiam e defendiam que possuíam a autoridade de criar leis e buscar unificar o país, enquanto o papel do médico era de um profissional para auxiliar no desempenho dos bacharéis em direito nessas funções (SCHWARCZ, 1993).

O posicionamento de ambas as academias de medicina era muito observado nas revistas acadêmicas publicadas por elas. Enquanto na revista baiana de medicina o assunto mais abordado era medicina legal, a revista carioca tratava principalmente acerca de higiene pública. Os temas abordados realizavam conexão com as características nacionais, tais como a raça, clima, grau de civilização e a natureza do país. Com essa crescente discussão, somada aos estudos das inúmeras doenças que se alastravam no país e à ascensão do debate sobre raças, o entendimento do Brasil como uma nação doente e degenerada começou a ganhar mais força.

Se à etnografia parece ficar reservada a definição (cultural) de um grupo humano, “antropologia” nos textos de Silvio Romero parece se referir exclusivamente ao domínio biológico nessa definição. Essa é também a maneira como Nina Rodrigues vai utilizar a palavra, desde as epígrafes, nas expressões “antropologia patológica” ou “antropologia criminal”, que encimam seus artigos sobre mestiçagem ou estudos de craniometria na Gazeta Médica da Bahia, passando por As Raças Humanas e até Os Africanos no Brasil. (CORRÊA, 2013, p. 41)

Aliando-se a essa discussão, chegou também ao debate a questão da mestiçagem, que foi muito relacionado com a causas de degeneração e de doenças, estas que, com o seu grande número, provocaram o questionamento se a nação seria fraca biologicamente e se os negros poderiam ser reparados biologicamente.

Na década de 1880, com a divulgação da criminologia e da medicina legal, associada à frenologia, a posição dos médicos passou a ganhar mais destaque, vindo a ter um ar mais de concorrência com os profissionais de direito.

No início do século XX, a eugenia passou a ganhar mais destaque e atenção. A ideia de construção da identidade nacional, de possível solução da fraqueza biológica da nação e de mutação para o branqueamento da população fortaleceu a ideia de eugenia, associada a uma ideia de higiene pública que se direcionava à noção de higienização social. Medidas como a proibição do casamento de portadores de doenças transmissíveis, tuberculose, epilepsia, alcoolismo e loucura.

Desde muito cedo o termo "eugenia" circula pela área médica dando respaldo à política republicana. O médico toxicologista Agostinho José de Souza Lima, em 1897, numa conferência intitulada Exame Pré-nupcial, na Academia Nacional de Medicina (RJ), da qual era presidente, pregou a eugenia da nacionalidade. Propôs uma lei para tornar obrigatório o exame pré-nupcial e reclamando o impedimento legal para os casamentos de tuberculosos e sifilíticos. Uma vez aprovada, esses doentes estariam impedidos de se casar e ter filhos (DIWAN, 2015, p. 93)

A mestiçagem, como uma das alternativas para a construção eugênica da sociedade brasileira pelo branqueamento foi alvo de debates, como Diwan (2015) também explica:

O segundo tipo de racismo é aquele evidenciado pela cor da pele, que também é abertamente defendido por Renato Kehl, e sugerido quando se coloca contrário à miscigenação pelo risco de mulatização da raça branca. A nacionalidade brasileira, como disse Renato Kehl em Lições de eugenia, embranquecerá à custa de "sabão de coco ariano". O perfil pessimista de Kehl acaba por propor uma ação intervencionista que tornará urgente combater a mestiçagem, pois ela impede a purificação das classes e a geração de proles cada vez mais puras, superiores, aperfeiçoadas e brancas. (DIWAN, 2015, p. 133)

Nesse sentido, Diwan apresenta o posicionamento de Renato Kehl, que critica a miscigenação, propondo intervenção para combatê-la, a fim de impedir a degeneração da raça branca, garantindo que permaneçam puras e superiores.

3.4 INSTITUIÇÕES

As instituições também foram deveras afetadas pelas novas ideias europeias que chegavam ao solo brasileiro. Com os debates criminológicos cada vez mais aflorados, as instituições vieram a ser um “laboratório de estudos de criminosos”. (DIAS, 2015, p. 178).

As Casas de Detenção sofreram fortes alterações na metade do século XIX com a repercussão das novas teorias penais e teorias utilitaristas. Posteriormente foi criada a Casa de Detenção, localizada, inclusive, em uma “parte do andar térreo da Casa de Correção” (MAIA, 2013, p. 6), o que era para ser provisório, mas logo passou a ser definitivo. Grande parte dos sujeitos presos na Casa de Detenção eram de escravos e ex-escravos acusados de algum crime. Enquanto antes da abolição a grande quantidade de presos eram de escravos condenados por fuga, com a

libertação da escravatura, a condenação veio ser em grande quantidade para os libertos por crime de vadiagem.

A existência deste purgatório penal ao longo da segunda metade do século XIX, com efeito, permitiu o indiciamento policial e judicial de certos tipos de comportamento que beiravam a linha tênue entre o socialmente permissível e o inaceitável, tal como o escravo que fugia de seu mestre, um jogador que apostava numa loteria não licenciada ou um desempregado preso por vadiagem. A Casa de Detenção tornou possível a existência de uma categoria de criminalidade menos grave e judicialmente ambígua (MAIA, 2013, p.7)

A medicina legal, associada à criminologia positivista, atuou fortemente nos cenários prisionais e carcerários brasileiros. São criados, no final do século XIX, institutos de identificação do delinquente, usando as medidas antropométricas (método de Bertillon) de início e, posteriormente, já no início do século XX, usando a datiloscopia (DIAS, 2015).

O sistema de Bertillon foi o primeiro princípio científico de identificação baseado nos elementos antropológicos do homem. Este método consistia nas seguintes bases: 1) Um conjunto de mensurações, em que fossem observadas medidas capazes de identificar um indivíduo: a estatura; o diâmetro ânteroposterior da cabeça; o diâmetro biparietal da cabeça, a largura e o comprimento da orelha direita; o comprimento do dedo médio da mão esquerda, o do antebraço esquerdo e o do pé esquerdo; 2) Filiação do indivíduo (retrato falado): descrição da pessoa por meio de dados cromáticos, morfológicos e complementares. Entre os cromáticos distinguem-se a íris, com 54 cores, a pele, com 12, o cabelo e a barba também com 12. Entre os aspectos morfológicos, destacam-se a orelha, com 61 variedades, o nariz, com 47, e a frente, com 20. Entre os complementares, abalizam-se a configuração dos lábios, com 16, a conformação craniana com 19, as sobrancelhas com 16 etc.; 3) Sinais particulares: descrição das particularidades do indivíduo, defeitos físicos, cicatrizes, tatuagem e outras marcas ocultas sob a roupa, inclusive sinais da presença de sequelas deixadas pela varíola, doença muito comum na época; 4) Concurso fotográfico: registro de dois retratos da pessoa, um de frente e outro de perfil; 5) Classificação e seriação das fichas: parte extremamente complicada e de difícil execução do sistema Bertillon. Dizia respeito à armazenagem dos dados extraídos dos retratos falados – as medidas – em 81 gavetas num armário de grande tamanho. Por último, o sistema de datiloscopia que Bertillon anexou, definitivamente, à antropometria, no ano de 1903 (MAIA, 2013, p.123)

Em 1920 foi criada a penitenciária do estado de São Paulo, localizada no bairro do Carandiru, chamado então pelos intelectuais de “instituto de regeneração modelar”, uma nova proposta de remodelação penitenciária onde eram realizadas pesquisas nos detentos, estudando-os, de maneira a buscar entender mais sobre o criminoso, sendo então, parafraseando Dias (2015), um laboratório de estudos de criminosos:

“Em 1939, pelo Decreto lei nº 10.773 foi incorporado o ‘saber psicológico’ na tentativa de compreensão do criminoso, associada à natureza do crime, configurando-se o Serviço de Biotipologia Criminal.” (RODRIGUES, 2011, p. 13).

Na década de 1930, foi criado o Laboratório de Antropologia Criminal no Rio de Janeiro, liderada pelo médico Leonídio Ribeiro, que era entusiasta da corrente positivista e, nesse laboratório, realizavam-se pesquisas endocrinológicas nos criminosos homossexuais e negros, buscando entendê-los a partir das noções de criminalidade natural e aplicar os conhecimentos das novas ideias criminológicas.

As crianças também eram alvos de preocupação, pesquisa e estudo de médicos e juristas, principalmente crianças abandonadas e com traços atávicos degenerativos, que eram vistas, de acordo com o conhecimento científico daquele momento, como mais inclinadas a cometerem delitos. Com isto, buscava-se encontrar alguma possibilidade de alterar essa predeterminação transgressora e convertê-las em sujeitos “normais”. Apesar dessa preocupação existir desde o Império, na República tal preocupação só aumentou, mas, com ela, também nasceram instituições como as Casas de Correção e Colônias (agrícolas e industriais) que buscavam a reparação desses sujeitos por meio do trabalho, imperando a disciplina, alegando que, pelo caráter das crianças ainda não está totalmente formado, restavam ainda chances de recuperá-las, afastando-as de uma futura decadência ao crime.

3.5 A PRIMEIRA REPÚBLICA

A proclamação da República, em 1889, instaurou no Brasil um novo período histórico que ficaria posteriormente conhecido como Primeira República (ou República Velha), período caracterizado por diversos conflitos gerados pelo contexto pós-abolicionista, pela presença dos militares na gestão pública, pela crescente especulação financeira e, principalmente, pela inexistência de uma identidade nacional que pudesse congregar o povo em torno de referências e ideais comuns, proporcionando a formação de projetos e comunidades separatistas.

Com a abolição, a preocupação de ressocialização dos ex-escravos era totalmente nula, gerando ainda mais a dificuldade de se construir uma identidade nacional. Esse ponto corroborou para que o Estado agisse de modo mais incisivo e, consequentemente, fosse mais intervencionista, evocando para si a missão de criar tal identidade. Como diz Dias: “Em vez de cidadania, tem se a estadania” (DIAS, 2015,

p. 168). Com uma sociedade totalmente cindida e diante de uma sociedade escravista, em que havia ainda poucas oportunidades de trabalho, principalmente para os deslocados, a ação do Estado era necessária, regulamentando a vida das pessoas, mas sem se preocupar com a garantia de seus direitos políticos.

Cidadania desde logo acessível a uns poucos: a questão do controle prático imediato, de acesso às novas formas de representação criadas com a Independência seria resolvida, em relação aos homens livres, por meio da manutenção de um sistema eleitoral que formal e informalmente asseguraria a exclusão da grande maioria da população. (CORRÊA, 2013, p. 27)

Essa junção de fatores - o interventionismo abusivo do Estado, a ausência de uma identidade nacional - geravam então uma consequente pluralidade de identidades, mas que sofriam imposições estatais baseadas, em suma, nos paradigmas europeus para que o seguissem, cerceando as identidades construídas, gerando diversas revoltas e resistência como resposta.

Esse clima instável, com posição militar estatal forte, interventionista, em um regime extremamente autoritário, ausente de democracia, com crises identitárias, “que se articula em nome de interesses particulares mas, não em defesa de direitos individuais” (DIAS, 2015, p.170), vem a constituir contexto e o cenário propícios à recepção e ao estabelecimento da nova corrente europeia.

No Brasil, a teoria racial-etiológica lombrosiana, que vinculou de modo indissolúvel, o negro ao criminoso, encontrou um campo fértil para sua proliferação, resultando em inúmeras traduções mesmo antes da abolição da escravatura quando o medo branco, da perda de sua hegemonia absoluta nos espaços físicos, políticos e sociais, e da desestruturação da ordem racial fundante de uma nação excludente, se agigantava e mais ainda no pós-abolição, quando o controle racial em termos preventivos acauteladores e de monitoramento constante se fez imprescindível. (GOÉS, 2016, p. 145)

A recepção dessas novas ideias ocorreu de forma gradual. O Código Penal Republicano, de 1890, teve influência do Código Criminal do Império (1830) e manteve os fundamentos criminais clássicos. No entanto, veio a ser alvo de diversas críticas justamente por não ter acatado as novas ideias trazidas com a corrente positivista.

A aprovação desse Código aconteceu em razão da discussão relativa ao fato de a criminologia ainda estar em ascensão e pela rapidez da aprovação da legislação republicana (DIAS, 2015).

Entretanto, apesar do Código Penal estar ainda formulado nos moldes tradicionais, viu-se a possibilidade de aplicar as ideias da nova corrente através de legislações extravagantes. Faz-se necessário observar as matérias dessas legislações, visto que abarcam problemas decorrentes principalmente da falta de ressocialização pós-abolição e marginalização desses indivíduos que, há pouco, não eram sequer sujeitos de direitos. Dentre essas matérias, pode-se citar: instituições para mendigos, agravamento na punição contra furto de gado, criação de manicômios judiciais, controle de imigrantes (proibindo a entrada de mendigos, vagabundos, suspeitos, cegos e aleijados) e agravamento da penalidade para grevistas.

Todavia, foram criadas legislações também para questões judiciais e processuais, como o livramento condicional e a suspensão condicional da execução da pena. Esta última servindo com o intuito de mecanismo para evitar a reincidência, sendo benefício apenas para os réus primários e de boa índole.

É possível observar, portanto, que houve a criação de leis de caráter segregacionista, delimitando uma suposta classe consideravelmente perigosa, composta de vagabundos, mendigos, pobres, que, no contexto político e histórico, constituía-se principalmente de ex-escravos que, ao serem libertados, tiveram suas oportunidades completamente limitadas, não tendo nenhuma chance de socialização, restando-lhes, portanto, uma situação, por diversas vezes, marginal, tornando-os alvo do autoritarismo punitivo estatal.

O Brasil imperial – e, logo a seguir, o jovem Brasil republicano – negou aos negros não apenas a posse de qualquer pedaço de terra para viver ou cultivar, mas a possibilidade de sua aquisição, de escolas, de assistência médica, social e econômica, de hospitais, enfim, dos mínimos meios necessários à subsistência, restando a discriminação, a repressão e uma humilhação que seria tanto quanto severa que a ex-condição de escravo, posto que sua inferioridade, não cessara com a abolição. (GOÉS, 2016, p. 174)

Com a recepção dos preceitos positivistas, essa estruturação histórica racista passa a ser justificada através de fundamentos “científicos”, trazendo à luz a questão biológica e antropológica, realizando classificações de sujeitos normais e anormais, versando sobre a predisposição genética de praticar transgressões.

Um grande exemplo segregacionista é a Casa de Detenção e Correção que, buscando cercear a classe perigosa da sociedade, detinha sujeitos, muitas vezes, sem motivos razoáveis. Boa parte dos detidos eram justamente os considerados

vadios, os que possuíam comportamentos desordeiros ou ébrios. Na triagem para entrarem na Casa de Detenção, os sujeitos eram descritos fisicamente, destacando-se a cor da pele, se possuíam marcas, cicatrizes, tatuagens, além de também serem registradas a ocupação e a filiação. De tudo isto, a menor preocupação nos registros consistia, justamente, no alegado delito cometido: em muitos, as detenções vinham a ser justificadas pelo único fato de o indivíduo ser “vagabundo” ou “desordeiro”. Como explica Carrara (1990, p.6):

A “identificação”, enquanto um saber e uma técnica policiais, desenvolveu-se, desde o século XIX, em duas linhas. De um lado, aperfeiçoava as técnicas de exame do local do crime através de “fotografias métricas” ou filmagens para que se reconstituísse o crime e se encontrasse os sinais, os vestígios ou as marcas que conduzissem ao criminoso; de outro, procurava uma técnica eficaz de identificação dos criminosos reincidientes para que se pudesse ter controle sobre os movimentos e ações dos chamados “temíveis”, ou, no dizer de Afrânio Peixoto, “(...) dos criminosos em geral, dos vagabundos, dos mendigos, de todos pelos quais se interessa a previsão social, alerta à perigosidade criminal, implícita nesses anômalos da sociedade”. (CARRARA, 1990, p. 6).

Em algumas correntes entendia-se que havia, por uma pequena parcela, os criminosos que eram de fato naturalmente delinquentes por conta de seu atavismo, sendo, portanto, impossível de serem recuperados, mas que grande parte da parcela dos adultos criminosos assim o são devido a, muitas vezes, ter ocorrido alguma falha da educação em suas infâncias.

4 A RECEPÇÃO DA ESCOLA POSITIVA NO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO BRASILEIRO

Ao chegarem, as novas ideias europeias criminais foram recepcionadas, interpretadas, criticadas e exaltadas por diversos membros da elite intelectual brasileira. No entanto, alguns nomes se destacaram nessa recepção, seguindo, geralmente, de acordo com as Faculdades, tanto de Direito quanto de Medicina, que representavam e contribuíram com essas ideias.

4.1 PERNAMBUCO

4.1.1 TOBIAS BARRETO DE MENESES

Tobias Barreto, nascido em Sergipe, em 1838, foi um jurista, formado na Faculdade de Direito do Recife, vindo a lecionar na mesma posteriormente, carregando em seu currículo também a poesia e a filosofia, sendo muito famoso por sua posição crítica e firme. Barreto foi um dos – se não o – primeiros nomes a abordar as novas ideias criminais que estavam chegando ao Brasil. Suas principais obras e, também, maiores contribuições para a corrente criminal em voga, foram “Menores e Loucos em Direito Criminal” (1884).

Na metade do século XIX, principalmente por volta da década de 70, estavam cada vez mais sendo discutidas as questões deterministas, evolucionistas e darwinistas, além de também tentarem transformar o direito em uma ciência. Tobias acreditava e defendia que o direito é uma construção social produzida pela cultura humana, realizando duras críticas às teorias de direito natural. As principais influências do jurista são muito bem descritas por Dias (2015), onde lemos:

Percebe-se, então, nestas breves conceituações de direito, de maneira bastante evidente, as influências de Tobias Barreto: evolucionismo (mas não o naturalista de Spencer) – o direito como um elemento do processo de melhoramento da humanidade; darwinismo – o direito como princípio de seleção legal na luta pela existência; o monismo de Noiré, pois este processo de melhoramento se dá da passagem do natural (movimento, mecanicismo) para o cultural (sentimento, finalidade); o organicismo, posto que o homem e a sociedade, como organismos complexos, decorrem da evolução de organismos inorgânicos, num processo em que as causas finais vão predominando sobre as causas eficientes e, por fim, Ihering e sua concepção teleológica do direito, bem como a associação fundamental dada por este autor entre direito e força. (DIAS, 2015, p. 189).

Em suas obras, além de abordar o direito criminal em si, realizou também diversas críticas a Lombroso e suas teorias. Disse, em “Menores e Loucos em Direito Penal”, que, ao trazer demasiados detalhes em sua obra, Lombroso acabara por obscurecer suas ideias e argumentos, ao contrário de esclarecê-las e clareá-las:

Mas estas concessões, aliás tão largas, não dão para que eu admitta como verdades (videntes todas as vistas theoreticas de Lombroso. O livro se distingue por um IUXQ de detalhes, que vai além de toda medida, e que raro, em vez de esclarecer, obscurece as questões. Assim como existe, perante a lógica, um argumento vicioso, que consiste em provar de mais, ir. quem existe, perante a sciencia, alguma cousa de análogo e igualmente condemnavel:— é esse processo que se delicia em observar de mais, em accumular observações, apparentemente profícias, mas no fundo estéreis, incapazes de generalisação, irreductiveis a uma lei. Em ultima analyse, admira-se o talento, a perspicácia, a paciência do autor, mas o proveito que se aufere, não compensa o trabalho da fatigante leitura de um livro de 465 paginas de texto, com mais de 300 de apêndices, tabellas e perícias. (BARRETO, 2003, p. 68-69).

Utilizando-se das teorias social-darwinistas, Tobias Barreto acreditava que o crime, assim como toda a natureza, passava por uma seleção natural. Mesmo acreditando na hereditariedade da execução de crimes, esses traços poderiam ser eliminados através da seleção e adaptação humana. E uma ferramenta para corroborar com essa seleção seria a imputação penal.

E' estudada a luz destas idéas. que a pena tem um sentido. A imputação criminal consiste justamente na possibilidade de obrar conforme o direito, isto é, na possibilidade de adaptar livremente os nossos actos às exigências da ordem social, cuja expressão é a lei. Eu considero o crime uma das mais claras manifestações do princípio naturalístico da hereditariedade, e como tal, quando mesmo elle fosse o que os sentimentalistas liberalisantes pretendem que seja, quero dizer, um phänomeno mórbido, um resultado de doença, nada prohibia que, também neste domínio, como em todos os outros da natureza, a adaptação procurasse eliminar as irregularidades da herança. Se por força da seleção natural ou artística, até as aves mudam a cor das plumas, e as flores a cor das pétalas, porque razão, em virtude do mesmo processo, não poderia o homem mudar a direção da sua índole? Em quanto, pois, os defensores da pathologia criminal, em cujas obras a sociedade inteira aparece como uma imensa casa de orates, em quanto esses illustres — savantissimi doctores, mediocres professores, — como diria Moliére, não descobrirem o meio nosocrático suficiente para oppôr barreira ao delicto, a pena será sempre uma necessidade. Mais tarde ver-se-ha nella, em nome de Darwin e de Haeckel, alguma consa de semelhante à seleção espartana, ou uma espécie de seleção jurídica, pela qual os membros corruptos Vão sendo postos aparte do organismo social commun. (BARRETO, 2003, p. 11-12)

Não obstante, realiza ao longo de suas obras outros apontamentos, nem todos direcionados necessariamente ao médico italiano, mas sobre questões muito

recorrentes na criminologia positivista, como a reincidência, que Barreto acredita que não se limita apenas ao crime, mas recaídas são passíveis em todos os tipos de vícios, sendo, portanto, algo da natureza humana (DIAS, 2015). Criticava também sobre a redução de muitas anomalias levarem ao mesmo resultado: a loucura. E assim sendo, seguindo a proposta de Cesare Lombroso de criação de manicômios criminais nos lugares de prisões carcerárias, poderia vir toda a humanidade a ser internada.

Não se concebe uma critica, mais fina dos excessos do especialismo. Assim, pois, se a exclusiva ocupação com cetáceos pode chegar ao ponto de fazer o sábio esquecer-se de tudo mais e reduzir até a fôrma humana, a própria fôrma feminina, á primitiva e grosseira morfologia dos peixes, não será pela mesma causa que a exclusiva occupação com doidos, como medico e director de hospícios de alienados, pode também acabar por gerar a convicção de que todas as anomalias da vida social são outros tantos phenomenos de loucura?...

Lombroso e seus confrades não serão victimas de uma illusão igual á de Camper?...(BARRETO, 2004, p. 59)

Tobias Barreto foi um dos intelectuais resistente às novas ideias, principalmente por defender que a corrente positiva não traria respostas aos problemas da criminologia, mas sim que complicaria ainda as dificuldades científicas.

4.1.2 JOÃO VIEIRA DE ARAÚJO

Em 1844 nascia João Vieira de Araújo, em Pernambuco, onde, futuramente, também seria a sede de sua Faculdade, na qual seu formou bacharel em direito, vindo também a assumir o cargo de deputado federal na República.

João Vieira foi um dos juristas mais célebres e prestigiados de sua época, famoso também por ser um dos primeiros intelectuais a aderir às ideias positivistas, realizando críticas ao direito com base nessa nova corrente, além de ser um de seus grandes divulgadores.

O jurista, ao tomar conhecimento sobre a Nova Escola de pensamento penal, passa a aplicá-la ao analisar os códigos normativos brasileiros, realizando uma dissertação filosófica a partir das ideias positivistas. Nesse sentido, veio a escrever sua primeira obra sobre o assunto “Ensaio de Direito Penal ou repetições escriptas sobre o Código Criminal do Império do Brazil” (1884). Nessa obra, tinha o intuito de trazer à luz a necessidade de aplicar aos códigos um aspecto mais moderno, sendo

Cesare Lombroso fonte de suas citações e o que acreditava ser a mente por trás das teorias que seriam o futuro da criminologia, principalmente dentro das instituições.

Vieira não acreditava no direito natural. Pautado no positivismo, também defendia as linhas evolucionistas, de maneira tal que devem ser analisados os fatores externos e internos sobre um fenômeno, e tais fatores se alteram juntamente com a sociedade. Nesse entendimento, o direito é mutável e temporal.

Quando as ideias da Escola Positiva ainda estavam começando a chegar ao Brasil, sendo João Vieira um dos primeiros a recebê-las, em seus primeiros anos, principalmente com sua análise filosófica dos códigos a partir dessa nova corrente, por muitas vezes discordou de diversos pontos, como ao acreditar que há desordem e injustiça internamente em todos os homens, o que propicia o cometimento de delitos. Esse entendimento segue totalmente contrário com o que era abordado nas novas teorias europeias, pelas quais havia naturalmente a segregação do homem normal e anormal.

É curioso notar que o autor oscila entre uma leitura do homem e do delito positivista evolucionista e ao mesmo tempo com rastros de um jusnaturalismo, renegado veementemente de maneira expressa, mas que insiste em emergir em alguns momentos, o que faz deste texto de João Vieira de Araújo um tanto ambíguo e mesmo confuso. (DIAS, 2015, p. 199)

Apesar de haver diversos pontos contraditórios com o positivismo, provavelmente o mais contrastante e fundamental é o entendimento do autor de que os seres humanos, por serem racionais, possuem inteligência e liberdade de escolha e é justamente essa liberdade que torna os sujeitos imputáveis.

Mas, alguns anos depois, em 1889, João Vieira publica “Código Criminal Brasileiro: comentário filosófico-scientífico em relação com a jurisprudência e a legislação comparada”, em que se posiciona de forma mais sólida, polida e menos contrastante quanto às ideias positivistas, chegando a sugerir, inclusive, uma revisão no Código Imperial para a alteração da palavra “crime” por “criminoso” (DIAS, 2015). Passa a defender diversos posicionamentos da Escola Positiva, até os que anteriormente argumentava de maneira contrária, como a questão do livre arbítrio.

Si pois para aquellos o crime é um ente jurídico abstracto ou simplesmente “uma acção ou omissão voluntaria contraria ás leis “presupondo metaphysicamente um agente isento de toda a influencia interna ou externa; para a nova escola o crime por uma definição de Bcrenini modelada pela de Garofalo: ”é o facto do homem, violento ou fraudulento que infringe as

relações fundamentaes de sociabilidade, prohibido pela lei, e determinado por motivos antijuridicos e antisociaes que revelam a falta absoluta ou relativa no agente de sentimentos altruistas necessarios para a adaptação do individuo á sociedade”.

Si a questão da imputabilidade atormenta a metaphysica, a nova escola a simplificou fazendo assentar a responsabilidade penal, não sobre o livre arbítrio, mas sobre o caracter de temibilidade do delinquente e o perigo que delle resulta para a sociedade, sendo ao inverso da doutrina classica tanto mais perigoso o agente, quanto mais accentuadas forem as anomalias da sua organização. (ARAÚJO, 1889, p.327)

4.1.3 SILVIO ROMERO

Silvio Vasconcelos da Silveira Ramos Romero, foi um escritor e político brasileiro, graduado em Direito na Escola de Recife. Como explica Schwarcz (1993), Romero possuía muitos radicalismos, realizavas avaliações assertivas mas também errôneas e buscava aplicar as teorias científicas nos problemas nacionais.

Radical em suas posições e pendente ao naturalismo evolucionista, Romero era um dos defensores da mestiçagem como forma de branqueamento da população a fim de alcançar a homogeneidade e eugenia brasileira, corroborando para a construção de uma identidade nacional. Nas palavras de Romero (1902, p. 4): “Todo brasileiro é um mestiço, quando não no sangue, nas idéas”.

A novidade estava, porém, não apenas na argumentação, como também na postura teórica (compartilhada por boa parte dos mestres de Recife), que encontravam no “critério etnográfico” a chave para desvendar os problemas nacionais. Nele, o princípio biológico da raça aparecia como o denominador comum para todo o conhecimento. Tudo passava pelo fator raça, e era a ele que se deveria retornar se o que se buscava explicar era justamente o futuro da nação. (SCHWARCZ, 1993, p. 112)

Todavia, com o decorrer do tempo, Silvio Romero amenizou seu posicionamento radical no que tange a mestiçagem, apontando até que esse fenômeno era resultado de luta das espécies para sobreviverem (SCHWARCZ, 1993). Apesar de algumas vezes “elogiar” a mestiçagem, indo totalmente contra o que exaltava anteriormente, restava claro que não refletiam o que o escritor de fato acreditava.

A raça aryana, reunindo-se aqui a duas outras totalmente diversas, contribuiu para a formação de uma sub-raça mestiça e crioula, distinta da européa. A introdução do elemento negro, não existente na mó para das republicas hespanholas, habilita-nos, por outro lado, a afastar-nos destas de um modo bem positivo (ROMERO, 1902, p.53)

Com Romero o direito se aproximou mais da antropologia, da ciência, principalmente do determinismo.

4.1.4 FRANCISCO PHAELANTE DA CÂMARA

Considerado um dos representantes da “geração dos anos 70” em Recife, Phaelante se formou na Faculdade de Direito do Recife em 1885, seguiu a carreira política – como deputado – antes e depois da instauração da República.

O jurista, ainda quando cursava na Escola de Recife, já havia deixado clara a sua pendência às teorias raciais e evolucionistas. Quanto à questão racial, para o jurista, ela é desenvolvida através dos fatores internos e externos, ou seja, hereditariedade e ação do meio.

Apesar de não possuir muitos artigos e obras publicados, muitos dos posicionamentos de Phaelante são observáveis através dos seus programas de aulas levantados entre os anos de 1895 e 1908, como bem explica Dias (2015):

Pouca produção relativa ao direito criminal foi possível levantar deste autor. Mas da análise de seus programas, pode-se identificar a presença da escola antropológica tanto em suas lições sobre sistema penitenciário, quanto em suas preleções de direito criminal: apresenta a dicotomia sistema clássico e sistema positivo, explana sobre a segregação por tempo indeterminado; a adaptação dos meios defensivos às categorias antropológicas dos delinquentes contra a unidade clássica da pena; discorre então sobre a classificação ferriana - os criminosos natos (seus caracteres anatômicos e suas idiossincrasias) e a pena de morte; os delinquentes loucos e hospícios penais; os delinquentes de ocasião, os delinquentes por paixão e sua relativa impunidade e, nos termos da escola positiva, analisa o sistema celular como uma aberração do século XIX; discorre sobre a mulher criminosa; da influência do clima nas revoltas e sedições; apresenta os substitutivos penais; comenta a identificação do criminoso por assinalamento antropométrico. (DIAS, 2015, p. 297).

Phaelante se posiciona criticamente à construção do Código de 1890. Apesar da urgência de seu desenvolvimento, o Código de 1890 ainda era fundamentalmente regado nas ideias da Escola Clássica, motivo esse das críticas do autor, que acreditava que essas normas deveriam ter levado em consideração as novas ideias.

4.1.5 GERVASIO FIORAVANTI PIRES FERREIRA

Gervasio Fioravanti Pires Ferreira, nascido em 1870 em Recife, local em que também se formou em Direito. Seguiu a carreira jurídica e política, como promotor

público e deputado, bem como também foi redator, poeta e professor na mesma Escola de Direito de sua formação. Na academia, fica clara a sua afeição a antropologia e sociologia criminal, além de também apresentar as novas ideias da corrente positivista.

Fioravanti não possui obras como livros publicados que refletissem mais profundamente os seus posicionamentos, mas alguns destes são encontrados em artigos que escreveu para a Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, como “A prisão cellular é a condição sine qua non de um bom sistema penitenciário?” e “Da reincidência do Código Penal”. Nesses artigos, realiza críticas ao recém formulado Código de 1890, realçando pontos específicos, como a reincidência.

A data em que este Código foi redigido, longe da orientação que os progressos da antropologia criminal poderiam fazê-lo sofrer, justifica-o até certo ponto e de modo porque se não dá com o de 1890, contemporâneo cego à ciência e surdo à verdade. (FERREIRA, 1908, p. 15).

O jurista se posiciona contrário ao agravamento da reincidência e discorre que seu fundamento jurídico é a temibilidade do delinquente. Cita, largamente, em seus artigos, a antropologia e a sociologia criminal, Lombroso e, principalmente, Ferri e Garofalo para embasar seus apontamentos.

4.1.6 OCTAVIO HAMILTON TAVARES BARRETO

Octavio Hamilton, natural de Pernambuco e nascido em 1871, formou-se em direito pela Faculdade de Recife, assumindo carreira política, como deputado estadual e federal, Presidente da Assembleia de Pernambuco e professor.

Assim como alguns intelectuais abordados neste trabalho, Octavio não possui obras publicadas ou até artigos que aprofundem mais sobre seus posicionamentos. Não obstante, em 1908, Octavio realizou um concurso para professor, o qual precisou realizar uma prova escrita respondendo a seguinte pergunta:

Pode o crime político ser, em sua gênese, explicado por influências cósmicas e antropológicas de preferência às sociais? – Os crimes que constituem as figuras dos arts. 87^a 106 do Código Penal são políticos, e se acham bem catalogados sob a epígrafe do respectivo capítulo? (DIAS, 2015, p. 305).

Sua resposta a essa indagação foi publicada em 1917, na Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, e nela é possível observar sua pendência à sociologia criminal e às ideias de Enrico Ferri, o qual inclusive é citado diversas vezes pelo jurista. Para a primeira pergunta, Octavio, fundamentando-se em Ferri, acredita que não é cabível o livre arbítrio e comprehende o crime como um fenômeno natural. Apesar de citar Lombroso e sua obra “O delito político”, em que discorre sobre o fato de o criminoso político também ter sua natureza antropológica justificada, Octavio Hamilton se posiciona contrário a esse entendimento, já que acredita que o criminoso político, por si, não se enquadra em uma categoria isoladamente, mas pode incidir sob qualquer criminoso (DIAS, 2015).

Quanto à questão da pena, o jurista acredita, como Dias bem explica, que ele “defendia então que a repressão deveria buscar dois objetivos fundamentais: segregar os inadaptáveis e tentar melhorara os delinquentes, quando possível, em elementos úteis à sociedade.” (DIAS, 2015, p. 307).

4.1.7 ADELINO ANTÔNIO LUNA FILHO

Nascido em Olinda, no ano de 1829, Adelino se formou em Direito na Faculdade pernambucana em 1851, contribuindo com a Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife com artigos, inclusive com um intitulado “A Nova Eschola de Direito Criminal”, publicado em 1891, em que explicava muitos pontos das ideias da escola positivista e demonstrava entusiasmo ao descrevê-las.

A eschola de Garofalo aproveitando-se do ensinamento da Philosophia nova afirma que o homem é o mais aperfeiçoados dos seres da escala animal, sem se inquietar com a indagação da existencia, na alma deste animal, de sonhos matizados de vago lyrismo e preocupações transcendentales. Lombroso estuda o homem vivo com a mesma tranquillidade com que o anatomicista investigador dissecca um cadáver: o crime do delinquente por habito é um producto natural de sua organisação, como a accão mais inocente e imprejudicial. As causas invisíveis e celestes já não revestem mais o corpo humano para se vingar das offensas que lhe são feitas.

A acção delictuosa do verdadeiro criminoso tem sen incitador, morbido, pôde ser, na constituição propria de seu ser. Para estes excentricos das normas sociaes não são bastantes os preceitos obrigatorios, a reacção usual da sociedade, nem tam pouco as abstractas regras do transcendentalismo: mais força tem o seu eu, defeituoso, sem duvida, para nós outros, em todo caso, porém, fonte donde emana a caudal que pretende alluir a existencia e o desdobramento da sociedade. (LUNA FILHO, 1891, p. 28-29)

Adelino critica a ausência da ciência na Escola Clássica, de tal modo que era suprida com a nova escola, sendo para ele composta de ideias revolucionárias.

4.1.8. CLÓVIS BEVILÁQUA

Nascido em Viçosa do Ceará, em 1859, Clóvis Beviláqua estudou na Escola de Direito de Recife. Jurista e professor, foi de demasiada importância para o direito civil brasileiro, atuando na formulação do Código Civil nacional. Não obstante, suas contribuições também alcançaram a matéria penal, principalmente com sua obra “Criminologia e Direito”, lançada em 1896.

Aluno de Tobias Barreto, um dos principais nomes da divulgação da Escola Positivista, abordou sobre diversos temas de debate da criminologia em sua supracitada obra, fazendo referência às escolas criminais e também deixando claro seu posicionamento sobre as correntes.

A responsabilidade, corollario immediato do livre arbítrio, tal como a comprehendiam a psychologia e a moral espiritualistas, e tal como dellas recebeu, para suas applicações especiaes, a eschola clássica de direito criminal, julgo-a completamente fora de questão, deante do espírito dominante na sciencia moderna, que transportou para as regiões de espírito o principio de causalidade em sua fórmula superior de transformação e conservação das forças (BEVILAQUA, 2001, p. 26)

Ainda sobre seu ponto de vista sobre as duas correntes, defende que:

É, portanto, inconciliável com as conclusões da sciencia experimental a doutrina dos livres arbitristas, e a eschola criminal positivo-naturalista é merecedora de aplausos por tel-a rejeitado, procurando apoio mais seguro para supportar o pezo das novas construcções que ella ia emprehender. Mas talvez o que se deva atribuir a um extravasamento natural ás recções foi ter ella eliminado, com o mesmo golpe, o livre arbítrio e a responsabilidade criminal. A associação entre as duas idéias era sem dúvida forte, resistente, mas não era por certo, insolúvel, como essas que servem de alicerce aos linemaentos geraes de nosso pensamento. (BEVILAQUA, 2001, p. 29)

Realizando uma análise por muitas vezes filosófica, Clóvis Bevílaqua apresentava as ideias da nova corrente em contraposto à Escola Clássica, deixando claro que estava convencido da existência de uma patologia criminológica que predeterminava uma propensão ao cometimento de delitos, mas que também acredita que essa anomalia não era tão comum (BEVILAQUA, 2001)

4.2 BAHIA

4.2.1 MONIZ SODRÉ DE ARAGÃO

Moniz Sodré de Aragão, nascido na Bahia em 1881, estado em que também se formou em Direito, vindo a lecionar na faculdade baiana e na do Rio de Janeiro, atuando também como deputado federal e estadual, senador federal na Bahia, Procurador-Geral do Rio de Janeiro e Secretário do Interior e Justiça.

Sodré era um democrático, liberal, grande divulgador e entusiasta das novas ideias advindas da Escola Positiva. Em 1907 escreveu sua famosa obra “As três escolas penais”. Nesta obra, o autor explica de maneira profunda e didática das três escolas penais: Clássica, Antropológica e Crítica. Não obstante, durante toda a sua explanação, deixa explícita sua tendência à corrente positivista, claramente assumindo um papel de divulgador da mesma.

Admirador da antropologia criminal, Moniz concorda no entendimento do criminoso como um anormal em seu caráter antropológico, tornando-o degenerado e desigual se comparado com o homem civilizado e essa desigualdade, por mais que possa vir a ser alvo de debates, não pode ser, sobretudo, negada.

Já em sua obra “Curso de Direito Criminal”, Sodré discorre sobre pontos importantes da doutrina, como “enquadramento do direito penal no âmbito das ciências jurídicas e sua importância, discorre sobre o fundamento de punir, a lei penal e o crime também e sempre a partir das três escolas.” (DIAS, 2015, p. 349)

4.2.2 FILINTO JUSTINIANO FERREIRA BASTOS

Filinto Bastos, nascido em 1856 e natural da Bahia, iniciou o seu curso de na Faculdade de São Paulo, mas finalizou em Recife e retornou para seu estado natal. Em seu currículo possui cargos de deputado estadual, federal, promotor público, juiz municipal, de carreira e primeira entrância, desembargador e professor na Faculdade de Direito da Bahia.

Em 1906 publicou suas lições no manual “Breves Lições de Direito Penal: de conformidade com o programa adoptado na Faculdade Livre de Direito da Bahia”, onde defende a autonomia do direito, principalmente realizando a distinção do direito penal para que não se confunda com a antropologia e a sociologia criminal. Realiza

diversas críticas como contra as teorias moralistas, utilitaristas, contratualistas, filiando-se à Escola Clássica. O jurista rebate diversas críticas abordadas pela Escola Positiva contra as teorias clássicas, e também criticando as novas ideias trazidas pela nova corrente, principalmente o embate acerca dos direitos individuais e sociais, de maneira tal que as ideias clássicas priorizam os direitos individuais enquanto as positivas priorizam os direitos sociais.

Defende ainda a aplicabilidade razoável da pena, devendo ela respeitar a pessoalidade, que seja aplicada de forma digna, mas sendo aflitiva, com o intuito de corrigi-lo a fim de reintegrá-lo (DIAS, 2015). Ainda sobre o assunto, também se posiciona contra a pena de morte.

Filinto Bastos foi, como pode-se observar, um intelectual que resistiu às novas ideias advindas da Escola Positiva. Não obstante, era também abolicionista e entusiasta da causa feminista.

4.2.3 AURELINO DE ARAÚJO LEAL

Nascido na Bahia em 1877, Aurelino Leal se formou em direito na Faculdade de seu estado, sendo também jornalista e seguindo a carreira política em cargos como deputado estadual e federal, promotor, chefe de polícia e professor na Faculdade de direito baiana.

Declaradamente adepto das ideias positivistas e um divulgador das mesmas, em 1896 escreveu sua famosa obra “Germens do Crime”, onde explicava e defendia a nova corrente “Em tal ponto da questão intervêm a escola positivista que pede, com sensatez e acerto, o estudo criterioso do delinquente, exigindo que a sua vida, durante o prazo da prescrição, seja devassada pela justiça, a bem da ordem e da repressão penal.” (LEAL, 1896, p.22).

Em toda sua obra apresenta as teorias da Escola Positiva exaltando seu método científico empírico: “É por esse tempo que se espera e é para elle que nos dirigimos todos, tendo a nosso norte como fixo o fiel pharol, o positivismo, fiel e observador e dos phenomenos.” (LEAL, 1896, p. 17).

Um ponto muito dissertado por Aurelino Leal é o júri como um grande germe do crime. Acredita que o júri é um gerador de desordens, principalmente por sua incompetência e generosidade em seus julgamentos:

É no jury que vamos encontrar a fonte geradora de um grande numero das desordens que se operão no seio da communhão; é nos julgados, na sua generosidade e na sua incompetência, que os criminosos reincidentes formão grupos que se avolumão cada dia e que pódem, n'um momento dado, tentar contra a existencia da lei e conta a integridade da justiça. (LEAL, 1896, p. 19-20)

Outro germe do crime considerado pelo jurista é a tentativa, em que defende que deve ser punido como se consumado fosse, tendo em vista a temibilidade do sujeito ao praticar o delito, mesmo não chegando ao resultado desejado, já demonstra que não deve estar presente em meio à sociedade. No decorrer de sua obra, apresenta diversos outros pontos que considera serem germens de crime secundários, vindo também a criticar o Código de 1890, apresentando propostas para sua modificação.

4.2.4 RAIMUNDO NINA RODRIGUES

Raimundo Nina Rodrigues nasceu em 1862, no Maranhão e estudou medicina na Faculdade de Medicina da Bahia. Sua especialidade era a medicina legal e exímio defensor da eugenia e higienismo.

Apesar de não ter sido o primeiro intelectual a recepcionar e divulgar as ideias positivistas, Nina Rodrigues é considerado o mais importante dos adeptos, sendo chamado de “Lombroso dos Trópicos”. Publicou diversos artigos e obras onde apresentava e fundamentava sua posição, principalmente em face a nova ciência criminal:

Nestes, o argumento era basicamente um: o estabelecimento da diferença entre as raças e a condenação da mestiçagem. Utilizando modelos social-darwinistas, esses cientistas farão uma leitura original da realidade nacional ao apontar o cruzamento como o nosso maior mal, ao condenar a hibridação das raças e sua consequente degeneração (SCHWARCZ, 1993, p. 152).

O médico legista visava o controle racial dos degenerados e indesejáveis no pós-abolicionismo, criticando o Código Penal de 1890 por se fundamentar ainda na corrente da Escola Clássica, principalmente no que tange a igualdade, ponto esse que buscava refutar biologicamente ao alegar a existência de raças inferiores. Segue as teorias lombrosianas acerca do atavismo e subdesenvolvimento da raça negra, onde:

Tal como a tese original, Nina Rodrigues vincula, via atavismo, a primitividade, inferioridade e o desenvolvimento cerebral incompleto do negro não apenas aos instintos selvagens, mas ao padrão moral(izante) que identifica, une e constitui uma sociedade, defendendo que essa condição seria também uma causa de inimputabilidade nos termos do Classicismo que somente poderia ser imputada indivíduos, ou melhor, aos cidadãos de fato, que compartilhassem dos mesmos conceitos de crime e pena que a raça evoluída alcançou naquele momento. (GOÉS, 2016, p. 208).

Nina Rodrigues, preocupado com a eugenia da população brasileira, ou seja, a busca pela uniformidade étnica. Nesse sentido, o cruzamento das raças era um tópico de preocupação do médico. Enquanto alguns intelectuais acreditavam que a mestiçagem poderia ser uma alternativa para o branqueamento da população, Rodrigues via como um problema, podendo até estar vinculado doenças e afastando a perfectibilidade biológica.

Nesse local, portanto, a nação foi antes pensada em termos raciais do que entendida a partir de critérios econômicos ou culturais. As epidemias não eram apenas epidemias, já que pareciam revelar o longo caminho que nos distanciava da “perfectibilidade”, ou mesmo a “fraqueza biológica” que imperava no país. Na Gazeta, a associação entre doença e mestiçagem era demonstrada não só por meio de relatos médicos e estatísticos, como também por imagens e fotos, que expunham, de forma muitas vezes cruel, a grande incidência de moléstias contagiosas na população mestiça brasileira. (GOÉS, 2016, p. 153)

4.3 RIO DE JANEIRO

4.3.1 JOÃO BAPTISTA PEREIRA

João Baptista foi o responsável pela elaboração do Código Penal de 1890. Código este que veio a ser formulado com urgência devido às mudanças fundamentais, sociais e políticas, as quais o Brasil enfrentava na passagem da Monarquia para a República. Não obstante, como já visto neste trabalho, essa nova norma foi alvo de muitas críticas, principalmente por parte dos adeptos à Escola Positiva, tendo em vista o caráter classicista deveras presente neste novo Código.

O legislador, a fim de rebater as críticas, escreveu textos para a Revista de Jurisprudência nos anos de 1898 e 1899 intitulados “Código Penal de 1890: Notas Históricas” (DIAS, 2015). Baptista versa sobre os pontos do código que foram modificados, mesmo com o pouco debate realizado em razão do pouco tempo para a elaboração do projeto.

Com o advento da República, Baptista Pereira foi requisitado pelo Governo provisório para que realizasse a reforma do Código Criminal brasileiro e, mesmo com receio, aceitou.

Destaca a eliminação em seu projeto da pena de morte que, embora ainda contasse com a defesa dos adeptos da nova escola da antropologia criminal, que a sustentavam apenas como uma necessidade de defesa social, era considerada por ele avessa à civilização, ao estado adiantado das legislações e às luzes do século. (DIAS, 2015, p. 234).

Nesses textos publicados na Revista de Jurisprudência, rebate, muitas vezes, críticas específicas. Descreve que um dos princípios que embasou para a elaboração do código foi a limitação da liberdade individual pelo interesse social mas que não deve ser absorvido por este último.

Outro ponto levantado por Baptista foi a enxurrada de críticas recebidas ao novo código sem ao menos esperar um tempo de sua aplicação para analisar na prática os problemas que dele poderiam decorrer e os que poderiam vir a ser resolvidos com reformas.

Ao rebater as críticas, resta claro que muitas de suas respostas eram direcionadas a João Vieira, que foi um dos primeiros adeptos da Escola Positiva naquela época da formulação do novo código, sendo seu, provavelmente, principal oponente.

Ambos personificaram uma disputa mais ampla, importada sobretudo da Itália, entre as “escolas” criminais, clássica (velha ou tradicional) e positiva (nova escola). João Baptista Pereira, optou pelo lado da tradição, da escola clássica, lado em que considerava estarem os principais pilares e fundamentos da ciência criminal civilizada e contemporânea; João Vieira aderia ao “novo”, “ao científico” – herdeiro da Escola do Recife, a força do evolucionismo spenceriano refletiu em sua percepção da ciência criminal. (DIAS, 2015, p. 238)

4.3.2 FRANCISCO JOSÉ VIVEIROS DE CASTRO

Natural do Maranhão, em que nasceu no ano de 1862, Francisco José Viveiros de Castro se formou em direito na Faculdade de Recife, seguindo carreira política como deputado, promotor público, presidente do Piauí, desembargador, juiz e professor na Faculdade do Rio de Janeiro.

Em 1892, Viveiros escreveu a obra “Ensaios Jurídicos” que, apesar de não ter muita repercussão na época, já citava, mesmo que de forma sutil, a nova escola penal que estava começando a surgir.

Dois anos depois, publicou sua famosa obra “A nova Escola Penal”, onde abordou e divulgou as novas ideias positivistas, já que estas ainda não eram muito conhecidas e enfrentavam um pouco de resistência para serem recepcionadas. Chegou a dizer, inclusive, que os magistrados e professores ainda não estavam discutindo a nova corrente pois não as conheciam ainda.

No direito criminal estamos em uma ignorância mizerável. Na magistratura, no professorado, na advocacia, na litteratura não ha sinão atraço e pobreza. Os escriptores limitam-se a obras de praxe, formulários e annotações, sem critério, sem philosophia, sem sciencia, livros de especulação mercantil, de verdadeiro negocio.

Os professores ignoram a revolução que tem modificado tão profundamente o direito penal, são incapazes de fazerem uma exposição rasoavel das ideias de um Lombroso, de um Ferri, de um Lacassagne, e muito anchos de si, no atrevimento da ignorância, repetem em postillas sebentas como ultima novidade as lições de um Ortolan ou de um Hertauld. Os nossos magistrados reduziram o direito penal a uma formalistica ridícula de chicanas e rabulices ; e graves e sérios, como os gregos do baixo império discutindo a essência da luz que allumiou Christo na transfiguração do Thabor, elles annulam um processo porque não consta dos autos ter o beleguim tocado o badalo ao abrir a audiência ou não ter o escrivão copiado os termos do formulário com todos os seus pontos e virgulas. (CASTRO, 1913, p. 8-9)

Em sua obra “A nova Escola Penal”, discorreu sobre seus precursores – Lombroso, Garofalo e Ferri – bem como as principais ideias defendidas por cada um e, então passa a explicar os posicionamentos positivistas acerca de diversos assuntos, como os fatores do crime, classificação dos criminosos, instituição do júri, sociologia criminal, o contágio do crime e outras pautas.

Não obstante, quanto ao assunto da isenção de responsabilidade dos degenerados, o jurista se encontra dividido entre as correntes positivista e clássica, pois, como demonstra:

Também não tem valor o argumento de que essa theoria, isentando da responsabilidade os degenerados, compromette a segurança social pela impunidade do crime. O fundamento da pena é a defesa social posta em perigo pela temebilidade do delinqüente. Logo que elle se revela om indivíduo perigoso, seja criminoso ou louco, a sociedade o sequestra de seu seio no interesse da segurança publica. É certo que elle é degenerado, mas faz mal, é perigoso e ninguém se expõe ao sacrifício para divertimento dos loucos. Reconhecido seu caracter impulsivo, o juiz manda recolhel-o aos asylos de alienados. A sociedade pois não corre o menor risco com a admissão dessa theoria. (CASTRO, 1934, p. 298)

Em seu ponto de vista, o fundamento da pena é a defesa social, não devendo caber tanto o questionamento a isenção da responsabilidade do criminosos mesmo que o sujeito seja degenerado. Entende, portanto, que se o transgressor é uma ameaça à segurança pública, uma ação em proteção à sociedade deve ser realizada.

4.3.3 JOÃO DA COSTA LIMA DRUMMOND

João da Costa Lima Drummond foi professor na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Em suas obras e lições deixava clara a sua afinidade com as ideias da Escola Positiva, mas também não se posicionava de forma extremista.

Lima Drummond trazia algumas críticas ao novo Código Penal. Posiciona-se sobre a prescrição penal, em que entende que em casos de reincidência deve-se interromper o prazo, uma vez que “demonstra a temibilidade do malfeitor” (DIAS, 2015, p. 167), de maneira tal que o prazo deverá continuar correndo quando observado que houve melhora na moral do criminoso.

E, terminado o lapso de tempo necessário á prescrição, poderá voltar á sociedade o assassino que della se retirou como gatuno; sendo, entretanto — no dizer de Mayno — menor o temor despertado pelo delinquente especialista do que o inspirado pelo criminoso encyclopedico que para a offensa de vários direitos se constitue uma ameaça.

Semelhante doutrina contribue melhor do que qualquer outra para a adulteração completa do conceito invocado pela propria escola clássica como base da prescrição, isto é, o desvanecimento da impressão produzida pelo crime, a cessação do alarme social.

Apezar de accentuada na esconderijo a temibilidade do criminoso pela revelação de auséncia dos sentimentos altruístas fundamentaes, que constituem a verdadeira moral contemporânea — a recta ratio dos povos cultos actuaes, legitimar-se-ha o instituto jurídico da prescrição. (DRUMMOND, 1898, p. 74)

Ainda sobre as penas, Lima Drummond acredita no utilitarismo relativo ao trabalho como parte punitiva aos delitos, aliado também com a religião, ponto esse que defende fortemente. O professor é contra as penas corporais, principalmente a pena de morte. Acredita, por outro lado, contrariando as ideias da Escola Clássica, que elas devem ter caráter afilítivo.

A liberdade condicional é, por outro lado, para o autor, uma forma de analisar, experimentar, se o sujeito já está apto para reintegrar à sociedade. No caso de criminosos que demonstram resistência à regeneração, impossibilitando sua

reintegração, não se deve estabelecer uma prisão perpétua, mas sim indeterminada, em reformatórios penais (DIAS, 2015).

4.3.4 ESMERALDINO BANDEIRA

Pernambucano, nascido em 1865, Esmeraldino Bandeira se formou na Faculdade de Direito de Recife e veio a atuar em carreiras políticas como deputado federal, prefeito de Recife, Ministro da Justiça e dos Negócios, como também foi delegado, promotor público, procurador e professor na Faculdade do Rio de Janeiro.

Lecionou na cadeira de Direito Criminal, Penal Militar e Regime Penitenciário e Regime Penitenciário onde, em suas lições, apresentava, em toda a sua composição, as ideias e termos da Escola Positiva. Era um seguidor e adepto da nova corrente.

Admirava, nas ideias positivistas, a compreensão do criminoso como um homem, mas categoricamente anormal, já que possui uma constituição bio-psíquica que o afasta da normalidade. O autor discorre nos “Estudos de Políticas Criminais” (1912) bastante sobre a classificação do criminoso e sua importância.

Em seus artigos, textos e lições, realiza críticas ao novo Código Penal, elenca tópicos que acha relevante do Direito Penal, processo penal, antropologia criminal, da mesma forma que muitos intelectuais faziam na época, como tópicos acerca de sursis, execução penal e diversas outras pautas.

4.3.5 ROBERTO LYRA

Roberto Lyra lecionou na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Em 1936 publicou sua obra “Novas Escolas Penais”, onde apresentava as teorias e fundamentos das três escolas da época, realizando críticas à Escola Clássica e pendendo-se mais favorável às ideias positivistas, principalmente de Enrico Ferri.

Por outro lado, sob o pretexto de que a Escola Positiva afirmava o equilíbrio entre os direitos do indivíduo e do Estado, estabeleceu o acordo entre o fascismo e a Escola Positiva. O conchavo beira pela apostasia, pois os positivistas sempre se referiram, não ao Estado, mas à sociedade, idéia mais ampla e, jamais, confundiram essa com o poder pessoal (SANTOS, 2010, p. 113)

Lyra, diante da disputa das três escolas, entendia que a que melhor se utilizava da ciência, conhecimento humano, visão social, era a Escola Positiva, a qual analisava

de maneira mais panorâmica e, ao mesmo tempo, pormenorizada da questão penal e criminal, sendo ela o futuro do direito penal.

4.4 SÃO PAULO

4.4.1 PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LESSA

Pedro Augusto Carneiro Lessa, nascido em 1859, nasceu em Serros, Minas Gerais, se formou em direito na Faculdade de São Paulo. Seguiu carreira política como deputado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, assumiu também o cargo de chefe de polícia, além de lecionar filosofia na Faculdade de Direito do Largo São Francisco.

Simpaticante das ideias naturalísticas e evolucionistas, facilmente recepcionou as ideias positivistas e realizou uma análise sobre elas em sua obra “O determinismo psychico e a imputabilidade e a responsabilidade criminæs”, publicado em 1905. O autor discorre sobre duas teorias que “alimentam a pretenção de explicar o mecanismo da vontade humana — a do livre arbítrio e a do determinismo”. Quanto ao livre arbítrio, deve-se analisar até que ponto a liberdade de ação está livre de influências internas e externas para de fato ser considerada livre. Nesse sentido, Lessa discorre que:

O livre arbítrio é o poder que tem a nossa vontade de se determinar, de se decidir, em virtude de sua propria iniciativa, superior a qualquer influencia estranha, interna ou externa, ou o poder que tem o eu de ser elle próprio o autor, o creador, de seus actos. Entre duas acções possíveis podemos, á nossa escolha, realizar uma ou outra, sem que nos constranja nenhuma necessidade, interna ou externa. A vontade é essencialmente livre, a causa única das suas determinações; os motivos apenas a solicitam, são condições somente de suas resoluções. (LESSA, 1905, p. 3-4)

O jurista comprehende que o determinismo deve atuar de forma que melhore a sociedade e o individual. Entende que ações que atuam na melhora das tendências criminosas individuais, inclusive fazendo uso de políticas de higiene, pode refletir na melhora da sociedade.

Conhecidas as más disposições, as tendências criminosas de um homem, reveladas pela perpetração de um acto criminoso, nada mais lógico para um

determinista do que, no interesse da conservação da sociedade, afastar desta o delinqüente, ou tolher-lhe a actividade. Sabe-se a relação constante, uniforme, que ha entre certas constituições psychicas e certos actos maus; conhece-se a temibilidade de certos indivíduos; e a sociedade, defendendo-se, coarcta-lhes a liberdade. Averiguada a relação entre a causa e o efecto, evitamos o efecto, tornando inerte a causa (LESSA, 1905, p. 86-87)

Outra forma que Pedro Lessa acredita ser uma ferramenta eficaz para o determinismo é a educação moral, através da qual será ensinado o bem e como praticá-lo, afastando, dessa forma, a vontade do agente de cometer transgressões.

O sistema punitivo também é pauta de reflexão do autor, em que afirma que o direito de punir é um instrumento de conservação social. A finalidade da pena não se limita apenas na ação de cessar a vontade do sujeito de cometer crimes e corrigi-lo, mas também de impedir que os criminosos - os anormais – cometam delitos, realizando essa seleção:

Isto posto, além do fim essencial de servir de exemplo, de intimidar, de offerecer um motivo que propulse a vontade dos homens, afastando-os do crime, e do fim accidental de corrigir, sempre que possível, o criminoso, a pena ainda deve desempenhar a função de eliminar os delinqüentes defeituosos ou anormaes, de impossibilitai-los para a pratica do crime, processo de selecção artificial applicavel a todos os criminosos incorrigiveis. mas somente a estes, e por isso mesmo limitado, pelo que não constitue um fim essencial da pena. (LESSA, 1905, 57-58)

Lessa entende, assim sendo, que medidas para corroborar com a eliminação da criminalidade seriam:

Em substancia : eliminar artificialmente, e com a maxima severidade, os delinqüentes incorrigiveis, adaptar artificialmente pela educação moral, inseparável da educação physica e da intellectual, os que mediante esse processo podem tornar-se membros normaes da sociedade, aptos para o viver collectivo, e modificar a organização jurídica, pondo as regras do direito de harmonia com a sciencia extremamente complexa que estuda a necessidade social orgânica da restricção das actividades individnaes — indispensável á conservação e ao progresso da collectividade e dos seus membros, eis o que cumpre fazer para cercear efficazmente a criminalidade. (LESSA, 1905, p. 142)

4.4.2 SEVERINO PRESTES

Natural do Rio Grande do Sul, Severino Prestes nasceu em 1861 e realizou seu curso de direito na Faculdade de São Paulo, onde veio a lecionar. O jurista era um republicano e acreditava que a transição para o novo regime exigia que um novo

código penal fosse elaborado, sendo um dos poucos intelectuais a defender sua criação. Apesar das muitas críticas que o novo Código Penal de 1890 recebeu, Prestes o defende, dizendo que apesar das falhas, também possui coisas boas e seus defeitos podem ter ocorrido em razão da urgência e pouco tempo que foi formulado.

O que se sabe sobre seu posicionamento em relação às novas ideias está, em suma, em suas lições na academia, que foram colecionadas e redigidas por Francisco de Castro, na obra denominada “Lições de Direito Criminal”, tais como:

Severino Prestes é fiel a muitos dos importantes fundamentos da nova escola: considera o júri “uma excrescência jurídica”; a instrução primária inútil no combate ao crime (podendo mesmo ser uma iniciação), defende a pena de morte como meio de “seleção na sociedade de organismos imprestáveis, perniciosos e incuráveis”, é contra, segundo Garofalo, a divisão entre crimes particulares e crimes públicos, e está de acordo com a nova escola no que diz respeito à tentativa, considerando que a escola clássica sobre o assunto teria feito nada mais do que “desperdiçar rhetorica e dar azas á metaphysica”. (DIAS, 2015, p. 325)

É possível observar a presença das ideias positivistas, tanto na questão jurídico-normativa, quanto na social-evolutiva. Nesta última, é possível observar a presença de um discurso racial muito forte. Prestes, ao analisar a nacionalidade brasileira, que é composta por negros, americanos e portugueses, disserta que os negros eram raças inferiores e bárbaras e os americanos não tinham a noção de Estado, então ambos não influíram como fator jurídico (DIAS, 2015).

Severino Prestes se posicionava fortemente acerca das raças, principalmente ao argumentar sobre “raças inferiores”, que não seriam dignas de punições brandas. Seriam selvagens e não poderiam alcançar o mesmo grau evolutivo que a raça branca.

4.4.3 JOSÉ MARIANO CORREIA DE CAMARGO ARANHA

José Mariano Correia de Camargo Aranha nasceu em 1869 em uma cidade de São Paulo. Cursou direito na faculdade de seu estado onde veio, posteriormente, a lecionar. Camargo Aranha era monarquista e foi um dos intelectuais que apresentou resistência às novas ideias criminais que estavam a surgir em solo brasileiro.

O professor não deixou obras publicadas, apenas suas “Preleções de Direito Criminal”, lições que realizava na matéria que lecionava na Faculdade de São Paulo, que vieram a ser tipografadas por Augusto Moreira Soares.

Camargo Aranha não contia elogios ao Código do Império e acreditava que o novo Código Penal de 1890 havia sido formulado com base em mudanças urgentes que deveriam ser feitas, como a exclusão da pena de morte, contida no Código de 1830, pena contra a qual se posicionava.

Adepto à Escola Clássica, realizava críticas à nova Escola Penal:

A crítica, fazia-a não apenas em relação aos exageros do método científico, mas ainda porque o método experimental é insuficiente como critério único para solução das questões fundamentais do direito penal. Há uma filosofia da pena, que, por sua vez, não é qualquer filosofia, com tiradas duvidosas sobre o livre arbítrio, que não sabe conceituar. (NOGUEIRA, 1967, p. 24)

Criticava o exagero dos métodos científicos, argumentando sobre a insuficiência probatória do método empírico e experimental para solucionar os problemas dentro do direito penal.

4.4.4 CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTTA

Nascido em São Paulo, Cândido Nazianzeno Nogueira da Motta estudou direito na Faculdade do Largo São Francisco, seguiu carreira política como deputado estadual, federal, vereador, secretário de Agricultura do Estado, senador estadual, membro da Comissão de Instrução Pública, também foi delegado e presidente do Conselho Penitenciário do Estado.

O jurista era adepto e seguidor da Escola Positiva, da qual possuía um profundo conhecimento sobre suas ideias e teorias dos seus precursores, principalmente de Enrico Ferri, cujos estudos científicos admirava, principalmente sobre a classificação dos criminosos, vindo, inclusive, a publicar uma obra sobre o assunto, detalhando a classificação estabelecida por Ferri, chamada “Classificação dos Criminosos” (1897).

Motta era um defensor da ação do Estado para combater e conter a criminalidade e, entendendo o crime como um fato abstrato, era necessário analisar o criminoso em si, de maneira a “estudá-lo, desvendá-lo, conhecê-lo, dividi-lo, individualizá-lo, classificá-lo” (DIAS, 2015, p. 335).

Analizando, então, o criminoso, um ponto muito levantado pelo professor foi a raça, discorrendo sobre a inferioridade de determinadas raças. Caracterizava os negros como semelhantes aos homens selvagens e primitivos, tendo aspecto “indiscreto, imprevidente, preguiçoso, sensualidade exacerbada, não são adaptáveis

à liberdade, tem tendência servil e falta de iniciativa” (DIAS, 2015, p. 337). Quanto ao cruzamento de raças, afirmava que na mestiçagem, as características degenerativas das raças inferiores seriam passadas, o que faria com que seu resultado fosse ainda mais regressivo.

Candido Motta chegou a escrever uma obra chamada “Os menores delinquentes e seu tratamento no Estado de São Paulo”, onde apresentava uma forma de prevenção da criminalidade em menores, tornando-os homens do bem ao ensinar como prevenir e afastar o mal físico e moral e ao “cercá-los de um ambiente higiênico e livre da influência perniciosa de criminosos e vagabundos” (DIAS, 2015, p. 338).

4.4.5 ANTÔNIO JOAQUIM DE MACEDO SOARES

Antônio Joaquim de Macedo Soares, natural de Maricá, Rio de Janeiro, onde nasceu em 1838, se formou em direito na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Seguiu carreira política, magistratura e também foi professor.

Em 1888 publicou um trabalho na Revista O Direito, intitulado “A antropologia criminal”. Nele, discorreu acerca das ideias positivistas trazidas da Europa, onde, com entusiasmo, introduziu as teorias, apresentou os precursores da nova Escola Penal.

o magistrado A. J. Macedo Soares, ao defender as novas idéias penais em 1888 nas páginas da revista O Direito, editada Rio de Janeiro, admite que mesmo na Itália as idéias de Lombroso e seus correligionários não conseguiam sensibilizar a maioria dos profissionais do direito e nem mesmo influenciar a proposta do novo Código Penal italiano. Mas isso, ainda segundo este autor, longe de desestimular a divulgação da antropologia criminal em terras nacionais, pelo contrário, mostrava que o Brasil estava na mesma situação que os demais países Europeus, podendo assim se situar na vanguarda da realização dessa autêntica revolução que começava a despontar no campo do direito. (ALVAREZ, 1996, p. 77-78)

4.4.6 PAULO EGÍDIO DE OLIVEIRA CARVALHO

Nascido em uma cidade de São Paulo em 1842, Paulo Egídio de Oliveira Carvalho se formou em direito na Faculdade de São Paulo, foi advogado, promotor público e seguiu carreira política como deputado provincial, constituinte senador estadual (ALVAREZ, 1996).

Fascinado e especialista em sociologia, foi essa sua área de estudo e mais destaque, vindo a publicar uma obra chamada “Estudos de Sociologia Criminal” que repercutiu positivamente para o autor, considerada avançada no que tange aos assuntos sociológicos e antropológicos debatidos na época, estudando, em suma o autor Émile Durkheim, buscando compreender mais sobre o crime, se ele pode ser considerado um fenômeno normal ou anormal, referente a alguma patologia ou fisiologia social. Em sua análise, pendendo à Escola Positiva, Paulo Egídio, como Alvarez bem explica:

Ao longo do texto, fica evidente que Paulo Egídio toma partido dos adeptos da escola antropológica, ao refutar as críticas que Durkheim dirige a Garofalo em especial, e ao reafirmar que o crime é um fenômeno anormal, pois o criminoso é aquele que se afasta das leis e das normas sociais. Logo, ainda segundo Egídio, Lombroso tem razão contra Durkheim ao indicar que o criminoso se desvia profundamente do homem comum, constituindo um tipo próprio, uma natureza anormal. (ALVAREZ, 1996, p. 103)

Reflete, também, que a corrente positivista, já tendo muitas respostas e estudos sobre a criminologia e sociologia criminal, é possível tomar posicionamentos para enfrentar os problemas das transgressões anormais. Não obstante, aponta que o crime e a criminalidade não caminham conjuntamente com o progresso da sociedade, mas sim de maneira inversa. Apesar de seu maior enfoque ser na sociologia criminal, também traz as ideias positivistas sobre a antropologia criminal, discorrendo sobre os grandes precursores da corrente.

Paulo Egídio pretende mostrar é que a ciência, ao se encarregar do problema criminal, não poderia chegar ao resultado paradoxal de afirmar a normalidade do crime. E, mais que isso, só as novas concepções científicas acerca do crime e da criminalidade podem orientar a criação de um sistema penal que combatá de maneira adequada o crime. Assim, ao defender o caráter anormal do crime a partir do ponto de vista da antropologia criminal, Paulo Egídio está defendendo também uma política científica de combate à criminalidade. E esta defesa não ficou apenas no plano teórico, pois Paulo Egídio, ao longo de sua atividade como senador em São Paulo, utilizou seus conhecimentos acerca da criminologia para justificar amplos projetos de reformas das instituições penais do Estado (ALVAREZ, 1996, p. 107)

4.5 PARANÁ

Com a crescente divulgação das ideias científicas houve diversas reformas no ensino, como a Reforma do Ensino Livre, Reforma Rivadaria e diversas outras, tendo como uma de suas consequências a criação da Faculdade de Direito de Curitiba, que remonta o final do século XIX.

4.5.1 ANTÔNIO MARTINS FRANCO

Nascido no Paraná, em 1885, Antônio Martins Franco estudou direito na faculdade de São Paulo. Foi também um dos fundadores da Universidade do Paraná.

Na nova Faculdade de Direito de Curitiba, em 1915 foi criada a cadeira de Direito Criminal, da qual Antônio Martins foi responsável. Nos programas elaborados pelo jurista para essa cadeira, ficava evidente sua simpatia pelas ideias positivistas, mesmo não havendo publicado nenhum livro ou artigo em que aprofundasse seu posicionamento sobre elas.

Na primeira, o autor analisa questões da parte geral como conceito de crime, dolo e culpa, tentativa, eficácia da lei penal no tempo, pena e sua graduação. Na segunda, intitulada Sociologia Criminal, apresenta o embate entre as escolas e as questões centrais de discussão e oposição entre elas: a ideia de crime, a responsabilidade (livre arbítrio e determinismo) e a individualização da pena. Na terceira parte, intitulada Criminologia, trabalha com algumas classificações de criminosos: natos, eventuais, passionais, habituais; loucos e epilépticos; políticos e sociais; critério patológico e psicológico. (DIAS, 2015, p. 366)

4.5.2 ULISSES FALCÃO VIEIRA

Formado em direito em 1911 na Faculdade do Rio de Janeiro, trazia consigo influência das ideias e de intelectuais da faculdade carioca e, três anos depois de Antônio Martins Franco, Ulisses Falcão Vieira integrou às aulas de Direito Criminal como professor, corroborando com a apresentação e divulgação das ideias da escola positivista.

O ingresso de Ulisses Falcão Vieira para o corpo docente da FDUP, em 1918, não alterou a feição inicial do ensino do Direito Penal; ao contrário, parece mesmo que esse conhecido advogado paranaense deu ainda mais força à prevalência do discurso penal criminológico-positivista. Em lição inaugural referente ao ano letivo de 1928, Falcão Vieira apresentava a nova escola penal com todo aquele entusiasmo de uma nova doutrina que – ainda em luta para firmar-se e apesar da resistência dos que nela vislumbram uma não querida “revolução” – embora não tenha a pretensão de extinguir o estudo do crime, enquanto categoria eminentemente jurídica, representa a superação de um paradigma jurídico (constituído pela chamada escola clássica) defeituoso e de horizonte restrito, bem como caminho inevitável, que passa por uma total reestruturação do sistema punitivo, à extinção das fontes da criminalidade. (DRUMMOND; CROCETTI, 2012)

Ensina de forma profunda a criminologia positivista, discorrendo sobre pontos importantes como a questão do livre arbítrio, explanação sobre as Escolas, tanto a Positivista, quanto a Clássica, as definições sobre crime e classificações dos criminosos entre outros detalhes em que, ao mesmo tempo que ensinava, divulgava as novas ideias, das quais era adepto.

Ulisses acreditava na anormalidade do homem criminoso, de maneira tal que possuem predisposição genética, adquiridas ou naturais, para o cometimento dos crimes.

4.6 IMPACTOS DA RECEPÇÃO DAS IDEIAS DA ESCOLA POSITIVA NO BRASIL

Apesar das muitas críticas pelos adeptos da nova ciência criminal, o Código Penal de 1890 não foi modificado. No entanto, não impediu políticas higienistas e eugenistas de serem criadas e aplicadas na sociedade brasileira. Além dos intelectuais que recepcionaram as ideias positivistas serem de grande influência dentro da academia, no decorrer deste trabalho, com as apresentações individuais, é possível observar que muitos seguiram carreira política. Assim sendo, tais cargos são um meio e ferramenta para a aplicação das ideias que defendiam, não apenas em produções normativas, mas na criação de instituições, como bem explica Dias:

Imbuídos pela necessidade de transformação social, estes pensadores envolvem-se na política como uma forma de interferir objetivamente não apenas na produção de leis, mas na criação de instituições que incorporem as ideias que defendem e propagam, de modo que elas saiam do papel e tomem forma no contexto social. (DIAS, 2015, p. 334)

A questão racial, deveras abordadas pela elite intelectual, com base na Escola Positivista e que veio a ser amplamente difundida no Brasil, principalmente com sua aplicação no contexto social e racial da abolição da escravatura e ascensão da República, resultou em uma estrutura histórica racista, que, posteriormente, veio a tentar se invisibilizar por meio do fantasioso mito da democracia racial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No século XVIII a Escola Clássica de muito influenciou no Brasil, em seu contexto econômico, político e social. As ideias liberais corroboraram na Independência nacional, e então na construção dos Códigos do Império e, posteriormente, de 1890.

Destarte, no final do século XIX, estava em ascensão na Itália uma nova corrente de pensamentos criminológicos. Devido a mudanças políticas e sociais, com o fortalecimento da burguesia europeia e aumento da criminalidade, foi criada a Escola Positiva de Direito Penal, tendo Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafaelle Garofalo como precursores. O direito penal, que antes analisava o crime, com as novas teorias passou a analisar o criminoso e a classificá-lo. Entendiam o crime como um fato abstrato e a compreensão do criminoso seria uma alternativa para evitar o cometimento de delitos. Partindo desse entendimento, Cesare Lombroso, médico legista, por meio do empirismo, realizou uma pesquisa a fim de compreender o criminoso nato. Através de frenologia, observação, medição e classificação de características físicas e psicopatologia, estabeleceu traços atávicos que homens carregavam, afastando-os da normalidade e enquadrando-os como degenerados e passíveis, biologicamente, de cometer transgressões. Muitas foram as pautas de debate e formulação da Escola Positiva, perpassando a antropologia e sociologia criminal, processo penal, conceitos, doutrinas.

No Brasil, com as grandes transformações que enfrentava, principalmente com a mudança de regime para a Primeira República, libertação dos escravos, alterações econômicas, o controle social e a questão penal tornaram-se alvos de atenção e preocupação. Enquanto havia a presença do liberalismo e igualdade no novo modelo nacional, havia também a intenção de manter o caráter segregacionista, não havendo preocupação na ressocialização dos libertos.

No final do século XIX, muito intelectuais brasileiros tomaram conhecimento da nova ciência criminal que estava a crescer na Europa. Esse novo discurso criminológico de muito seria útil e conveniente para legitimar o posicionamento da elite nacional e o contexto político, cultura e social era propício e favorável à recepção dessas ideias. Apesar de ter sido de forma gradativa, muitos intelectuais foram adeptos à nova corrente, alguns de maneira mais sutil, outros de maneira mais firme, apresentando, divulgando e debatendo sobre as teorias positivistas.

O Código Penal de 1890 foi alvo de duras críticas dos seguidores da nova escola, tendo em vista que foi fundamentalmente formulado com base nas ideias clássicas. No entanto, apesar não ter sido alterado, mesmo com os diversos apontamentos em seu desfavor, isso não impediu que diversas políticas públicas eugenistas e higienistas fossem criadas. Isso porque, uma das principais teorias trazidas pela Escola Positivista foi a análise, estudo e classificação do criminoso. Associando os estudos de antropologia criminal realizados por Lombroso, de sociologia criminal realizados por Ferri, o contexto social nacional, os interesses das classes elitizadas e a busca pela construção da identidade nacional, surgiu de maneira intensa a discussão sobre raça.

A Escola Positiva, bem como muitos de seus seguidores no Brasil, entendia a raça negra como selvagem, primitiva, degenerada. Usando das teorias deterministas, darwinistas, dentro de uma sociedade ainda escravocrata e buscando a construção da identidade do povo brasileiro, o branqueamento da população se torna pauta de debate. No entanto, enquanto alguns intelectuais defendiam o cruzamento de raças para alcançar a eugenia, outros se posicionavam contra, fundamentando que a mestiçagem gerava um resultado ainda mais degenerado.

Nos dias atuais, os resquícios desse preconceito são observáveis em diversos âmbitos, principalmente dentro do sistema carcerário e judiciário nacional.

Trabalhamos com uma cifra negra de criminalidade que não conhecemos e que não chegam aos números oficiais; o sistema penal é anônimo, uma vez que suas normas não cumprem as funções esperadas, eis que não protegem a vida, a propriedade, as relações sociais, sequer conseguem evitar o cometimento de novos delitos; o sistema é seletivo e estigmatizante, cria e reforça desigualdades, sendo o maior exemplo disso quem hoje compõe a massa carcerária brasileira, aliás, os últimos dados dizem com jovens, pobres e negros; o sistema é burocrata, não por menos é banalizador; o sistema concebe o homem como um inimigo de guerra, o qual deve ser caçado pelo exército da repressão; a prisão é ilegítima, dados os efeitos da prisionização e a violência em que se constitui; tratando-se o sistema penal, nesse breve contexto, portanto, numa máquina para produzir dor inutilmente. (CAPPELLARI, 2020).

Dentro do sistema carcerário os números são claros (e preocupantes). Segundo os dados do anuário, apresentados por Pimentel e Barros (2019), no ano de 2019 a população negra representa 66,7% da população carcerária, enquanto a população não negra – brancos, amarelos, e indígenas – representa 33,3%. A cada um indivíduo não negro preso, dois negros foram encarcerados. Não obstante, um

grande ponto de preocupação é o aumento dessa porcentagem. Em 2005, a porcentagem de negros presos era de 58,4%, aumentando, de 2005 para 2019, 377,7% da população carcerária negra no Brasil. Pimentel e Barros discorrem sobre:

Ou seja: verifica-se que, as prisões no Brasil estão se tornando, ano a ano, espaços destinados a um perfil populacional ainda mais homogêneo. No Brasil, se prende cada vez mais, mas, sobretudo, cada vez mais pessoas negras. Assim, se há algum tipo de política de desencarceramento sendo realizada, ela vem atingindo com mais intensidade a população carcerária identificada pela raça/cor branca.

Existe, dessa forma, uma forte desigualdade racial no sistema prisional, materializada não somente nos números e dados apresentados, mas que pode ser percebida concretamente na maior severidade de tratamento e sanções punitivas direcionadas aos negros, como já demonstrado por Adorno (1995). Aliado a isso, as chances diferenciais a que negros estão submetidos socialmente e às condições de pobreza que enfrentam no cotidiano, fazem com que se tornem os alvos preferenciais das políticas de encarceramento do país (PIMENTEL; BARROS, 2020, p. 306).

O posicionamento do judiciário também é, muitas vezes, alvo de atenção. Em 2020, a juíza da 1^a Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Inês Marchalek Zarpelon, condenou seis pessoas em razão de pequenos furtos. Entre eles, Natan, homem negro, condenado a catorze anos de prisão. No entanto, na decisão, a juíza alega que:

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente. (Autos nº 0017441-07.2018.8.16.0196. Poder Judiciário. Foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR. 1^a Vara Criminal. Página 109/015)

Outro caso, ocorrido em 2016, a juíza da 5^a Vara Criminal de Campinas (São Paulo), em uma condenação a trinta anos de prisão em razão de latrocínio, Lissandra Reis Ceccon aponta na sentença que o réu não possui estereótipo de bandido: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido” (Processo criminal n. 0009887-06.2013.8.26.0114, folha 4, 5^a Vara Criminal da Comarca de Campinas).

Apesar das mudanças culturais, políticas, jurídicas, normativas que o Brasil passou até a atualidade, as marcas deixadas na estrutura racial e no preconceito – explícito e intrínseco – afetando as populações negras em diversos setores sociais, ainda são presentes.

A construção da ideia do negro como uma raça inferior, bem como associando-o como delinquente nato, gerou efeitos não apenas na época, mas ainda reflete fortemente em diversos âmbitos, principalmente no sistema judiciário e carcerário. As leis criadas após a abolição, como a lei da vadiagem, que possuíam alvos específicos (ex-escravos e imigrantes) geraram um grande número de prisões dessa parcela da sociedade. No entanto, segundo os dados de 2019, mais de cem anos desse contexto histórico, a parcela de negros em prisões só aumenta. É possível ver o racismo estrutural sendo aplicado em decisões judiciais, em abordagens policiais, em diferenças salariais, em quantidade populacional em favelas. A democracia racial ainda é um mito, e as consequências da história nacional, de teorias positivistas, deterministas e eugenistas ainda assola a vida de grande parte da população brasileira, atingindo diversos âmbitos sociais e relembrando traços que há dezenas de anos existiam mas que ainda se encontram presentes, mesmo que intrinsecamente.

REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio. **A Sociedade e a Lei: O Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República.** In: Justiça e História, v. 3, n. 6. Porto Alegre: 2003.
- ARAÚJO, José Vieira. **O Direito e o Processo Criminal Positivo.** Revista O Direito. Volume 17, número 48, 1889.
- BALERÁ, José Eduardo Ribeiro; DINIZ, Nilza Maria Diniz. **A eticidade de pesquisas bioantropológicas de delinquência no cenário científico contemporâneo.** Rev. Bioét., 2013; 21 (3), P. 536 – 545.
- BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito.** Brasília: Senado Federal, 2004
- BARRETO, Tobias. **Menores e Loucos em Direito Criminal.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas.** 2.ed. rev., 2.tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.
- BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico.** 2ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.
- BEVILAQUA, Clóvis. **Criminologia e Direito.** São Paulo: Red Livros, 2001.
- BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização.** São Paulo: Companhia das Letras. 1^a ed, 1992.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença. **Processo n. 0009887-06.2013.8.26.0114.** 5^a Vara Criminal da Comarca de Campinas. 04 de julho de 2016.
- BRASIL. Poder Judiciário. Sentença. **Autos nº 0017441-07.2018.8.16.0196.** 1^a Vara Criminal da Comarca Metropolitana de Curitiba. 19 de junho de 2020.
- CAPPELLARI, Mariana. **O quanto ainda somos influenciados por Lombroso, Ferri e Garofalo?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-quanto-ainda-somos-influenciados-por-lombroso-ferri-e-garofalo/?fbclid=IwAR3ibcvI49M5f1MqetiNMxIwyE2Ph9cvqwr0zJxc8owZwlrXzL9XURnYXY>> Acessado dia 13 de novembro de 2021.
- CARRARA, Sérgio. A Sciencia e doutrina da identificação no Brasil: ou Do Controle do Eu no templo da técnica. In. **Religião e Sociedade** 15 (1) 82-105. Rio de Janeiro: ISER/CER, 1990.
- CARTA DE PORTUGAL. **O Paiz,** Rio de Janeiro, 3 de abril de 1910.
- CASTRO, Francisco José Viveiros de. **A Nova Escola Penal.** Rio de Janeiro: Joacinho Ribeiro dos Santos, 1913.

CASTRO, Francisco José Viveiros de. **Attentados ao Pudor.** Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1934.

CORRÊA, Mariza. **As ilusões de Liberdade:** a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil. 3. Ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013

DIAS, Rebeca Fernandes. **Pensamento Criminológico na Primeira República:** o Brasil em defesa da sociedade. Trabalho para a Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015.

DIO, Renato Alberto T. di. **A Escola Positiva de Direito Penal e sua influência no Brasil.** Trabalho apresentado na Cadeira de Criminologia no curso de doutorado, 1960.

DIWAN, Pietra. **Raça Pura:** uma história da eugenia no Brasil e no mundo. 2. ed. 3^a reimpressão. São Paulo: Contexto, 2015.

DO CRIME e seus factores (Prefácio). **Correio Paulistano**, edição n. 18.032. São Paulo, 2 de out. 1913, p. 1.

DRUMMOND, João da Costa Lima. **Estudos de Direito Criminal.** Rio de Janeiro: Laemmert & C – Editores, 1898

DRUMMOND, Paulo Henrique Dias; CROCETTI, Priscila Soares. **O ensino jurídico na Curitiba da primeira metade do século XX:** Filosofia do Direito, Direito Civil e Direito Penal nos albores da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/?page_id=84> Acessado dia 09 de novembro de 2021

ECOS SUBURBANOS. **A Imprensa,** Rio do Janeiro, 2 de abril de 1910.

ELBERT, Carlos Alberto. **Manual Básico de Criminologia.** Editorial Universitaria de Buenos Aires, 1^a ed., 1998, p. 48.

FERREIRA, Gervásio Fioravanti Pires. **Da reincidencia do Código Penal.** Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, v. 16, n. 1, 1908.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987, 288p.

GOÉS, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues:** o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. 1. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

LEAL, Aurelino. **Germens do Crime.** Bahia: Magalhães, 1896.

LESSA, Pedro. **O determinismo psychico e a imputabilidade e responsabilidade criminaes.** São Paulo: Typ. Duprat & C, 1905.

LUNA FILHO, Adelino Antônio Luna. **A Nova Eschola de Direito Criminal.** Revista Acadêmica da Faculdade de Direito de Recife, v. 1, n. 1, 1891.

MAIA, Clarissa Nunes (org.).**História das prisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Rocco, 2013, volume 2

MAÍLLO, Alfonso Serrando; PRADO, Luiz Regis. **Criminología.** 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

NEVES, Lúcia Maria Bastos P. **Cidadania e participação política na época da independência do Brasil.** Cad. Cedes, Campinas, v. 22, n. 58, p. 47-64, dezembro/2002

NOGUEIRA, José Carlos de Ataliba. **Centenário de Nascimento do Professor Dr. José Mariano Correia de Camargo Aranha.** Discurso proferido no salão nobre, 1967.

PIMENTEL, Amanda; BARROS, Betina Warmling. **As prisões no Brasil:** espaços cada vez mais destinados à população negra do país. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

RODRIGUES, Nélson. **Sistema Prisional Paulista transformações e perspectivas.** Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias. Conselho Penitenciário do Estado – COPEN. Ano 1. Nº 1. Agosto, 2011.

SANTOS, Alana Ferreira dos. Uma análise da Escola Positiva e das teses lombrosianas na Europa do século XIX: o inimigo delinquente, **Revista Âmbito Jurídico.** Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15340> Acessado dia 28 de maio de 2018.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **As idéias de defesa social no sistema penal brasileiro:** entre o garantismo e a repressão (de 1890 a 1940). Tese de doutorado em história da ciência na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças:** cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde um margen.** Editorial Temis, 1988